



# DIÁRIO OFICIAL

Estado da Paraíba • Poder Executivo

Nº 14.411

João Pessoa - Segunda-feira, 12 de Julho de 2010

Preço: R\$ 2,00

## Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.195, DE 09 DE JULHO DE 2010  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Concede remissão de débitos fiscais, relacionados ao ICMS, e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam remitidos os débitos fiscais vencidos, relativos ao ICMS, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, decorrentes de denúncia espontânea, formalizada até 31 de dezembro de 2008, ou constantes de auto de infração ou notificação de lançamento, lavrados até 31 de dezembro de 2008, cujos valores atualizados e consolidados em 31 de dezembro de 2009, sejam iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**§ 1º** Para os efeitos do "caput", considera-se débito fiscal o somatório, individualizado, por inscrição estadual do contribuinte, do imposto, adicionado de multas, juros de mora e demais acréscimos previstos na legislação, atualizados monetariamente.

**§ 2º** A remissão implicará o arquivamento dos processos relativos aos autos de infração ou às notificações de lançamento.

**Art. 2º** A remissão de que trata esta lei não confere ao sujeito passivo qualquer direito à restituição ou compensação de importância já recolhidas.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 09 de julho de 2010; 122º da Proclamação da República.

JOSE TARCISSO MARANHÃO  
Governador

LEI Nº 9.196, DE 09 DE JULHO DE 2010  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2011 e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 166, inciso II, § 2º, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2011, compreendendo:

I – as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;

II – a estrutura e a organização dos orçamentos;

III – as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;

IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária;

V – as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;

VI – as disposições relativas à dívida pública estadual;

VII – as disposições gerais.

**Parágrafo único.** Integram a presente Lei os seguintes anexos:

a) Anexo I – Metas Fiscais;

b) Anexo II – Riscos Fiscais;

c) Anexo III – Prioridades e Metas.

#### CAPÍTULO II

##### Das Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual

**Art. 2º** As despesas de capital, as metas e as prioridades para o exercício de 2011, que constarão do projeto de lei orçamentária, são as especificadas no Plano Plurianual 2008 – 2011, devendo observar os seguintes eixos:

I – melhoria da qualidade de vida e valorização da cultura;

II – melhoria dos serviços de saúde e segurança pública ofertados pelo Governo do Estado à população paraibana;

III – aumento da competitividade econômica paraibana;

IV – ampliação e diversificação da base econômica;

V – ampliação e democratização da educação e do conhecimento;

VI – conservação e recuperação do meio ambiente natural;

VII – melhoria da eficiência e aumento da transparência governamental.

**Art. 3º** Na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serão destinados ao atendimento de habitantes de municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, inclusive as periferias das cidades de médio e grande porte do Estado, e todos os órgãos da Administração Estadual observarão, na aplicação dos recursos durante o exercício de 2011, as disposições e regras da Lei Estadual nº 7.020/2001 e seus regulamentos.

**Parágrafo único.** Para o disposto no *caput*, consideram-se programas sociais aqueles destinados à melhoria qualitativa e quantitativa nas áreas de educação, saúde, saneamento básico, segurança, assistência social, habitação, geração de emprego e renda e suplementação alimentar.

**Art. 4º** As ações e metas prioritárias da Administração Pública Estadual são as discriminadas no Anexo III desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no projeto de lei orçamentário anual para 2011, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

#### CAPÍTULO III

##### Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

**Art. 5º** A lei orçamentária para o exercício de 2011, compreendendo os orçamentos fiscal, da segurança social e de investimentos das Empresas Estatais, será elaborada, conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, no Plano Plurianual 2008-2011, nas normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Estadual nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971.

**Art. 6º** Para efeito desta Lei, considera-se:

I – programa: é o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Pluriannual, visando à solução de

um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

II – ação: são operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

III – atividade: é um instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de governo;

IV – projeto: é um instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V – operação especial: são despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias e suficientes ao atingimento de seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando, quando se tratar de programas finalísticos, os produtos, os valores, e as metas, com a especificação, localização e quantificação física dos objetivos definidos, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada projeto, atividade ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º VETADO

**Art. 7º** Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes, seus fundos, autarquias, inclusive as especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Estadual para sua manutenção.

**Parágrafo único.** Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo as empresas públicas e as sociedades de economia mista que recebem recursos do Estado em razão de aumento de capital social, pagamento pelo fornecimento de bens e/ou serviços ou, ainda, em razão da amortização de empréstimos e financiamentos, inclusive juros e encargos.

**Art. 8º** As dotações orçamentárias constantes nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão agregadas segundo unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas de governo e ação.

§ 1º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos, sendo estes os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º As funções serão agregadas nas diversas áreas de atuação do setor público.

§ 3º As subfunções representam um nível de agregação imediatamente inferior à função.

§ 4º Os programas e ações obedecerão à classificação constante do PPA 2008-2011, aprovado pela Lei Estadual nº 8.484, de 09 de janeiro de 2008, ou em suas alterações legais.

Art. 9º VETADO

Art. 10. VETADO

**Art. 11.** Com o fim de dar cumprimento à disposição de convênios em que os participes sejam integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, portaria conjunta da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão e Órgãos interessados processará a descentralização dos créditos orçamentários no âmbito do Sistema de Administração Financeira – SIAF, em conformidade com o Decreto Estadual nº 30.719, de 21 de setembro de 2009.

**Art. 12.** Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

**Art. 13.** As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

**Art. 14.** O Projeto da Lei Orçamentária de 2011, que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, e a respectiva Lei serão constituídos de:

I – texto de lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

a) receitas, discriminadas por natureza e fonte de recursos;

b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 9º e nos demais dispositivos desta Lei;

IV – discriminação da legislação da receita;

V – anexo do Orçamento de Investimentos a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;

VI – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº. 11.494, de 20 de junho de 2007;

VII – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 210 da Constituição Estadual, observando o contido no art. 60, ADCT, CF, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 53/2006;

VIII – programação referente ao atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000;

IX – demonstrativo do efeito sobre as receitas e as despesas decorrentes de renúncia fiscal, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 167, da Constituição Estadual;

X – dívida pública do Estado.

**Art. 15.** A mensagem que encaminhar o Projeto da Lei Orçamentária Anual apresentará resumo da política econômica e social do Governo para 2011.

**Art. 16.** A lei orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

II – à participação em constituição ou aumento de capital social de empresas;

III – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, vinculados a unidades da Administração Direta do Poder Executivo;

IV – às despesas com auxílio-alimentação, vale refeição e assistência médica-odontológica para os servidores públicos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, inclusive das entidades da Administração Indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

**Art. 17.** O Poder Executivo poderá incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações na estrutura organizacional do Estado, ocorridas após o encaminhamento da LDO/2011 à Assembleia Legislativa.

#### CAPÍTULO IV Das Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos e Suas Alterações

##### SEÇÃO I Das Diretrizes Gerais

**Art. 18.** O projeto de lei orçamentária anual deverá ser elaborado de modo a evidenciar a eficiência, a eficácia e a transparência da gestão fiscal e de forma compatível com as

receitas e despesas previstas no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

**§ 1º VETADO**

**§ 2º** Os valores apresentados no Anexo de Metas Fiscais estão a preços de fevereiro de 2010, podendo ser atualizados em conformidade com o disposto no art. 18 desta Lei.

**Art. 19.** No projeto orçamentário anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho de 2010, com base nos indicadores discriminados no Anexo I desta Lei.

**Art. 20.** Na programação da despesa, não poderão ser:

I – fixadas despesas, sem que existam fontes de recursos compatíveis e sem que as unidades executoras estejam instituídas legalmente;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados aqueles que complementem as ações;

III – incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuada creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IV – consignadas dotações para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 170 da Constituição Estadual;

V – incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da administração pública, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, exclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

**Parágrafo único.** O disposto no inciso V não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisas e de Ensino Superior, bem como a instrutores de programas de capacitação de recursos humanos.

**Art. 21.** É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições ou atendam aos requisitos da Lei nº. 7.020/2001:

I – sejam de atendimento ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, esporte ou educação, e estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS;

II – sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial reconhecido nacionalmente pelo Conselho Nacional de Assistência Social;

III – tenham proposta de trabalho aprovada pelo Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no ano de 2010, emitida por autoridade local competente.

**Art. 22.** É vedada a destinação de recursos a título de auxílio, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, às entidades privadas, ressalvadas àquelas, sem fins lucrativos, enquadráveis na forma da Lei nº. 7020/2001 e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial;

II – voltadas para as ações de saúde e educação e de atendimento direto e gratuito ao público, estando registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS.

**Art. 23.** A execução das despesas de que tratam os arts. 21 e 22 desta Lei atenderão, ainda, ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e às regras da Lei 7.020/2001, a serem observadas por todas as unidades da Administração Direta e Indireta do Estado.

**Art. 24.** Somente poderão ser incluídas, no Projeto da Lei Orçamentária, dotações relativas às operações de créditos contratadas ou com autorizações concedidas até 30 de agosto 2010.

**Art. 25.** Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro de origem técnica ou legal na alocação desses recursos ou por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.

**Art. 26.** As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas pelas entidades definidas no art. 7º desta Lei, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem às necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de crédito e convênios, firmados com o Governo Federal.

**Art. 27.** Na Lei Orçamentária Anual, serão destinados obrigatoriamente recursos para:

I – manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 210 da Constituição Estadual, combinado com o disposto no art. 60, ADCT, da Constituição Federal;

II – manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, de acordo com a Lei nº. 11.494/2007;

III – atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000, e na Lei nº. 8.107, de 05 de dezembro de 2006 e suas alterações;

IV – despesas de caráter obrigatório e continuado, conforme definido no art. 17 da Lei Complementar nº. 101/2000;

V – atendimento às situações de emergência e calamidade pública do Estado e dos Municípios, nos termos da legislação pertinente.

**VI – VETADO**

**§ 1º** A receita base para vinculação dos gastos com ações e serviços públicos de saúde compreenderá a soma dos valores decorrentes da arrecadação de Receita de Impostos do Estado, inclusive dívida ativa, multas, juros e atualizações monetárias decorrentes destes, e recursos recebidos da União a título de FPE, quota estadual do IPI - Exportação, Lei Kandir e IOF - Ouro, subtraindo-se do total a parcela constitucionalmente devida aos Municípios e 70% (setenta por cento) dos valores consignados a título de perdas em favor do FUNDEB.

**§ 2º** Nos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, serão computados até 70% (setenta por cento) das despesas custeadas pelo Tesouro com o pagamento de Inativos e Pensionistas oriundos do Sistema Estadual de Ensino.

**§ 3º** Nos gastos com ações e serviços públicos de saúde, serão computados até 70% (setenta por cento) das despesas custeadas pelo Tesouro, relativas a encargos e à amortização da dívida, contratada anteriormente a 1º de janeiro de 2000, cujo produto da correspondente

operação de crédito tenha sido aplicado em gastos com saneamento, inclusive ambiental.

**Art. 28.** O Projeto da Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos, se:

- I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II – for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

**Parágrafo único.** Serão entendidos como projetos em andamento, constantes ou não da proposta, aqueles cuja execução financeira, até 30 de julho de 2010, ultrapassar 30% (trinta por cento) do seu custo total estimado ou, ainda, aqueles vinculados a operações de crédito já contratados e a ajustes com a União ou Municípios Paraibanos.

**Art. 29.** A Lei Orçamentária incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

**Art. 30.** As emendas apresentadas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual deverão obedecer ao disposto no art. 169 e seus parágrafos da Constituição Estadual.

**§ 1º** Fica vedada apresentação de emendas que impliquem o aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação de fontes de recursos.

**§ 2º VETADO**

**§ 3º VETADO**

**Art. 31.** A lei orçamentária anual conterá dotação consignada à reserva de contingência em valor equivalente até 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida, para atender o disposto no inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

**Parágrafo único.** A não utilização dos créditos consignados à Reserva e Contingência, nos fins previstos no “caput” até 30 de novembro de 2011, poderá dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária.

**Art. 32. VETADO**

**Art. 33.** A Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, até o dia 10 de agosto do corrente ano, encaminhará aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado e à Defensoria Pública as informações relativas às estimativas das receitas para o exercício de 2011, inclusive da receita corrente líquida dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com suas respectivas memórias de cálculos, e informará, também, a receita corrente líquida dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, prevista e realizada de 2009 e a realizada nos primeiros seis meses de 2010.

**Art. 34.** Para fins de consolidação, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública encaminharão à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, via INTRANET, até 10 de setembro do corrente ano, suas respectivas propostas orçamentárias para fins de consolidação, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 35.** A Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, com base na estimativa da receita e tendo em vista o equilíbrio fiscal do Estado, estabelecerá, conjuntamente com a Secretaria de Estado das Finanças, o limite global de gasto de cada Órgão da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

**Art. 36.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 170, § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

**Art. 37.** Os recursos próprios do Tesouro Estadual serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

- I – transferências e aplicações vinculadas previstas em dispositivos constitucionais e legais;

II – pessoal e encargos sociais, inclusive as despesas com a revisão geral anual da renumeração dos servidores públicos, observados os limites previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

III – juros, encargos e amortizações das dívidas interna e externa;

IV – contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou em outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

V – demais despesas administrativas e de investimentos.

**Art. 38.** Os ajustes nos programas e ações do Plano Plurianual, bem como as alterações em suas metas físicas e financeiras serão incluídos na Proposta Orçamentária de 2011.

## SEÇÃO II

### Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

**Art. 39.** O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

- I – contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado;

II – impostos e transferências vinculadas constitucionalmente à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;

III – recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado da Paraíba – FUNCEP;

IV – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

V – transferências da União, para esse fim;

VI – convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;

VII – outras receitas do Tesouro Estadual.

**Parágrafo único.** Os créditos orçamentários para concessão e pagamento de benefícios previdenciários serão consignados à Autarquia PBPREV – Paraíba Previdência, integrante do orçamento da seguridade social, em conformidade com o disposto na Lei nº. 7.517, de 29 de dezembro de 2003, e suas alterações.

## SEÇÃO III

### Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

**Art. 40.** O Orçamento de Investimento das empresas estatais, previsto no inciso II do art. 167, da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**Art. 41.** As empresas dependentes, que recebem recursos do Tesouro para sua manutenção e pagamento de Pessoal e Encargos, terão sua programação constante integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social, de acordo com o disposto no art. 7º desta Lei.

**Art. 42.** O orçamento de investimento das empresas estatais detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo as categorias econômicas e o grupo de natureza de despesa.

**Art. 43.** As empresas integrantes do orçamento de investimentos, aplicar-se-ão, no que couberem, as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Estadual nº. 3.654, de 10 de fevereiro de 1971.

## SEÇÃO IV

### Das Transferências Voluntárias

**Art. 44.** Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros ou descentralização de créditos orçamentários destinados a este fim;

II – conveniente: o órgão ou a entidade da Administração Pública

Direta ou Indireta e as entidades privadas beneficiária de recursos provenientes da transferência voluntária.

**Art. 45.** As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I – atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

II – instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência prevista no art. 156 da Constituição Federal;

III – atende ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;



## GOVERNO DO ESTADO

Governador José Targino Maranhão

### SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora  
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA  
DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

WELLINGTON HERMES V. DE AGUIAR  
DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA  
DIRETOR DE OPERAÇÕES

GOVERNO DO ESTADO

Editor: Walter de Souza

IV – não está inadimplente:  
 1) com as obrigações previstas na legislação do FGTS e do INSS;  
 2) com a prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual, mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;

3) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, inclusive quanto à remessa de Balancetes, Relatórios Bimestrais Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal.

V – os projetos ou as atividades contemplados pelas transferências estejam incluídas na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício;

VI – atenda ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

**Art. 46.** É obrigatória a contrapartida dos Municípios para recebimento de recursos, mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos:

I – 3% (três por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1,6;

II – 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 1,6 e menor ou igual a 2,4;

III – 8% (oito por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4.

**Parágrafo único.** A exigência da contrapartida não se aplica aos recursos transferidos pelo Estado:

a) oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

b) a Municípios que se encontrar em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir, desde que os recursos a serem transferidos sejam destinados ao atendimento da situação de calamidade;

c) para atendimento dos programas de educação básica e das ações básicas de saúde.

**Art. 47.** O processamento de transferências voluntárias a entidades privadas obedecerá ao estabelecido na Lei nº. 8.666/93, aplicando-se, em caráter subsidiário, sempre que possível, as disposições da Instrução Normativa nº. 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Art. 48.** Caberá ao órgão concedente acompanhar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos pelo Estado.

## SEÇÃO V

### Das Disposições Relativas às Sentenças Judiciais

**Art. 49.** A Lei Orçamentária de 2011 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos já tenham sido transitados em julgado da decisão exequenda e tenham sido encaminhados à SEPLAG até 1º de julho de 2010.

**Art. 50.** Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual, inclusive as integrantes da administração indireta, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, submeterão, previamente à liquidação ou formalização de acordos, os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, visando ao atendimento da requisição judicial.

## CAPÍTULO V

### Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária

**Art. 51.** A concessão ou a ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 52.** Na estimativa das receitas do Projeto da Lei Orçamentária Anual, serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que sejam realizadas até 31 de julho de 2009, em especial:

I – modificações na legislação tributária decorrente de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II – concessão, redução e revogação de isenções fiscais;

III – modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

IV – outras alterações na legislação modificando a receita tributária.

## CAPÍTULO VI

### Das Disposições Relativas às Despesas Com Pessoal

**Art. 53.** As despesas de pessoal e os encargos sociais serão estimadas para o exercício de 2011, com base na folha do mês de julho de 2010, observando a legislação em vigor e os limites previstos na Lei Complementar nº. 101/2000.

**Parágrafo único.** Na estimativa das despesas de que trata o *caput* deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes a férias, 13º mês de vencimentos, eventuais acréscimos legais, impactos do salário mínimo, e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

**Art. 54.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustamentos de remuneração, inclusive a revisão geral anual das remunerações e proventos em geral dos servidores; criação de cargos, empregos e funções; alterações de estrutura de cargos e carreiras de pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública e de suas entidades descentralizadas, instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, desde que obedecidos os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, observado em relação à revisão geral anual das renumerações o que dispõe os artigos 17 e seu § 6º; o inciso I do Parágrafo único do art. 22 e o art. 71 dessa Lei Complementar.

**Art. 55.** A admissão de servidores, no exercício de 2011, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal somente ocorrerá, se:

I – existirem cargos vagos a preencher, exclusive os que vierem a ser criados durante o exercício financeiro de 2011;

II – houver vacância dos cargos ocupados;

III – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento integral da despesa, inclusive dos encargos previdenciários e trabalhistas devidos;

IV – for observado o limite das despesas com pessoal previsto nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 56.** Na forma do art. 37, da Constituição Federal ficam os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e o Ministério Público autorizados a realizar concurso público, desde que devidamente justificado, e observado o limite definido nos arts. 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, em consonância com o que determina o art. 71 da referida Lei.

**Parágrafo único -** Na insuficiência de dotação orçamentária para atendimento ao disposto no "caput" dos arts. 54, 55 e 56 poderão ser abertos créditos adicionais desde que comprovados a disponibilidade de recursos e capacidade de pagamento do Tesouro Estadual.

**Art. 57.** Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, para o montante da despesa de pessoal e encargos sociais, observarão os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 58.** A realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado os percentuais previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, somente poderá ocorrer, quando destinado a atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade, e à revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos prevista na Constituição, especialmente os voltados para as áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública.

**Art. 59.** O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

**Parágrafo único.** Para atendimento do *caput* deste artigo, serão consideradas "Outras Despesas de Pessoal" as seguintes:

a) despesas decorrentes de serviços prestados por pessoas físicas não enquadradas nos elementos de despesas específicas, pagas diretamente a estas para realização de trabalhos técnicos inerentes às competências do órgão ou entidade, que, comprovadamente, não possam ser

desempenhados por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual;

b) despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 60. VETADO

## CAPÍTULO VII

### Das Disposições Relativas à Dívida Pública Estadual

**Art. 61.** As operações de crédito internas e externas reger-se-ão pelas normas das Resoluções nos 40 e 43/2001, complementadas pelas de nºs 3 e 5/2002, do Senado Federal, e na forma da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

## CAPÍTULO VIII

### Das Disposições Gerais

**Art. 62.** O Projeto da Lei Orçamentária será encaminhado à Assembléia Legislativa até o dia 30 de setembro do corrente ano e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício.

**Parágrafo único.** Simultaneamente com o encaminhamento à sanção do Governador do Estado, do autógrafo do Projeto da Lei do Orçamento Anual, o Poder Legislativo enviará cópias das emendas nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da Lei e de seus anexos, quando não seja possível a inserção no autógrafo elaborado pela Assembléia Legislativa.

**Art. 63.** Se o Projeto da Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2010, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

**§ 1º** Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária, a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

**§ 2º** Não se incluem, no limite previsto neste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

I – pessoal, inclusive a revisão geral anual da renumeração dos servidores públicos, e encargos sociais;

II – pagamento do serviço da dívida;

III – operações de crédito;

IV – transferências constitucionais a Municípios;

V – pagamento de benefícios previdenciários;

VI – pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

**§ 4º** As despesas financiadas com recursos próprios da Administração Indireta poderão ser executadas até o limite da receita efetivamente arrecadada entre 1º de janeiro de 2011 e a data da sanção da Lei Orçamentária para o ano de 2011.

**Art. 64.** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2011, o cronograma anual de desembolso mensal e o programa de metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no Anexo I desta Lei.

**Art. 65.** Se houver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir a meta de resultado primário prevista no anexo a que se refere o art. 18 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, serão fixados percentual de limitação para o conjunto de outras despesas correntes e despesas de capital calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2011, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

**§ 1º** Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, até o término do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um.

**§ 2º** Os Poderes, o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público, com base na comunicação de que trata o § 1º deste artigo, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.

**§ 3º** Caso ocorra recuperação da receita prevista, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

**Art. 66.** O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD será parte integrante da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2011, especificando, para cada categoria de programação, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos até a modalidade de aplicação e fonte de recursos.

**Art. 67.** Os relatórios resumidos da execução orçamentária serão elaborados e divulgados na conformidade dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 68.** O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa, impresso e por meios eletrônicos, o Projeto da Lei Orçamentária Anual.

**Art. 69.** A Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG divulgará, através do seu site – [www.seplag.pb.gov.br](http://www.seplag.pb.gov.br) – as Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual.

**Art. 70.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 09 de julho, de 2010; 122º da Proclamação da República.



JOSÉ MARANHÃO  
Governador

## VETO PARCIAL

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,**  
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi veta parcialmente o Projeto de Lei Nº. 1.700/2010 (Autógrafo nº 1.021/2010), que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011.

§ 3º do Art. 6º:

.....

§ 3º O produto e a unidade de medida a que se refere o § 1º deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2008-2011.

## RAZÕES DO VETO

Sob a justificativa de estabelecer sintonia com os artigos 2º e 4º e evitar a hipótese de se trabalhar com unidades de medidas heterogêneas na Lei de Orçamento Anual e no Plano Plurianual e sob o argumento de que dispositivo idêntico consta da LDO para 2009 (Lei nº 8.620, de 2008), foi emendado o artigo 6º do Projeto de Lei enviado a essa Assembleia, introduzindo-se nele o § 3º.

O § 1º do Art. 6º não trata de unidade de medida, mas de unidades orçamentárias. Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias, conforme esclarece o artigo 14 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Vê-se que o § 3º, cuidando de "mesma unidade de medida", não guarda pertinência temática com a Lei de Diretrizes Orçamentária e por essa razão deve ser excluído da lei por força do princípio da exclusividade inserido no § 8º, do artigo 165, da Constituição Federal.

**Artigo 9º - "CAPUT"**

**Art. 9º** - Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa – devendo esta ser detalhada, no mínimo, por elemento de despesa, modalidade de aplicação e fontes de recurso.

## RAZÕES DO VETO

O dispositivo obr

a competência para edição de normas gerais para consolidação das contas públicas.

A Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04.05.2001, elaborada em obediência ao artigo 50, § 2º, da Lei complementar 101, de 4 de maio de 2000, estabelece em seu artigo 6º que “Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação”.

Por outro lado, o dispositivo em apreço se conflita com o artigo 66 do projeto de lei de diretrizes orçamentárias que define o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD será parte integrante da LOA de 2011 – especificando, para cada categoria de programação, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos até a modalidade de aplicação e fonte de recursos.

O detalhamento da despesa até a “modalidade de aplicação” na Lei Orçamentária Anual não inviabiliza a fiscalização e análise do projeto de lei do orçamento por parte dos parlamentares, pois as despesas fixadas continuarão sendo detalhadas de acordo com as classificações: **institucional**, evidenciando os órgãos e unidades orçamentárias; **funcional**, demonstrando as funções e sub-funções; **programáticas**, mencionando programas e ações – projetos, atividades e operações especiais.

Portanto, a exigência de detalhamento ao nível de elemento de despesa, na medida em que dificulta os trabalhos de elaboração do projeto de lei, tornando-os improdutivos e onerosos à Administração Pública, circunstância que também deve ser ponderada, não atende a orientação geral do órgão competente prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, revelando-se, assim, exigência manifestamente contrária ao interesse público.

#### Art. 10 - ‘CAPUT’

**Art.10** – Para fins de se ter um melhor controle na execução orçamentária e atender as necessidades de registro contábeis, é facultado o desdobramento suplementar dos créditos orçamentários em sub elementos de despesas, pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade do Estado.

#### RAZÕES DO VETO

O § 5º do artigo 3º e o artigo 5º da Portaria Interministerial nº 163, facultam o desdobramento suplementar do elemento de despesa. Ao mencionar somente os sub elementos, a disposição labora com o pressuposto de que na Lei Orçamentária Anual o nível de detalhamento será o de elemento de despesa, retornando-se, assim, à imposição contida no artigo 9º que ora é vetado. Assim, as razões apresentadas na oposição de voto ao artigo 9º são semelhantes às do artigo 10. Por essa razão, também nego sanção ao artigo 10.

#### § 1º do artigo 18

#### Art. 18 .....

§ 1º As Metas Fiscais, constantes do Anexo a que se refere o “caput” poderão ser alteradas, mediante alteração desta Lei, a qualquer tempo, se verificado que o comportamento das receitas e das despesas e as metas de resultado primário ou nominal indicar necessidade de revisão.

#### RAZÕES DO VETO

A revisão de metas decorre excepcionalmente de algum evento de natureza conjuntural. Em situação de normalidade as metas devem ser perseguidas pelo gestor público, não se justificando alterações posteriores, mediante lei. O princípio do equilíbrio orçamentário tem suporte na estimativa de receita e no controle da despesa, os quais se submetem a circunstâncias de ordem conjuntural e outras, capazes de afetar a produtividade das fontes de receita e a necessidade da despesa. Caso ocorram mudanças dessa ordem, é inegável o reflexo nas metas fixadas que irão oscilar pelas circunstâncias do momento. Mas, à lei orçamentária é que fará as revisões necessárias. Contra a o interesse público a previsão de se alterar as metas mediante lei diversa das leis orçamentárias previstas pelo artigo 165 da Constituição Federal. É tanto que o inciso I do Art. 5º da LC 101/2000 determina que a lei orçamentária anual contenha demonstrativo de compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais. Contra a o interesse público a previsão de modificação orçamentária, a qualquer momento, mediante lei.

#### Inciso VI do artigo 27:

**Art. 27.** Na Lei Orçamentária Anual serão destinados obrigatoriamente recursos para:

VI – atender às despesas de instalação e implementação do plano de benefício previdenciário, bem como a contribuição patronal da previdência privada complementar da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba.

#### RAZÕES DO VETO

Acontece que não foram indicadas as fontes de recursos para cobertura dos encargos decorrentes da implementação do Plano de Benefício Previdenciário destinado a integrantes da Assembléia Legislativa do Estado, como determina a Constituição do Estado, no parágrafo único do seu art. 194.

Aliás, o próprio autógrafo do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, artigo 30, § 1º, veda expressamente a apresentação de emendas que impliquem o aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação de fontes de recursos.

Segundo lugar, a emenda proposta contempla com participação em Plano de Previdência complementar exclusivamente os integrantes da Assembléia Legislativa, o que entra em testilha com o princípio constitucional da pessoalidade e da isonomia (art. 37 da CF).

Finalmente, para instalação e implementação de plano de previdência complementar deve ser observada a regra inscrita no § 15º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, a qual preconiza que a instituição do regime de previdência complementar apenas será efetivada por Lei de iniciativa do Poder Executivo.

#### § 2º, Incisos I, II e III e § 3º, do artigo 30:com a seguinte redação:

#### Art. 30 .....

§ 2º Poderão ser apresentadas emendas coletivas e individuais ao Projeto de Lei Orçamentário Anual, sendo as primeiras apreciadas prioritariamente no acolhimento das proposições acessórias, sob as seguintes condições:

I – cada Comissão Permanente ou Frente Parlamentar poderá apresentar até cinco emendas coletivas, relativa às matérias que lhes sejam afetas regimentalmente, subscritas pela maioria dos seus membros;

II – cada Bancada Partidária ou Bloco Parlamentar poderá apresentar até cinco emendas coletivas, de interesse do partido ou bloco parlamentar, subscritas pela maioria dos seus membros.

III – cada Deputado poderá apresentar até quinze emendas individuais, sendo 05(cinco) de remanejamento e 10(dez) metas.

§ 3º Na dotação destinada à Reserva de Contingência, durante o processo de elaboração e de discussão da proposta da lei orçamentária anual será consignado o valor não inferior a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, para atender exclusivamente as emendas parlamentares individuais, de forma proporcional com o número de membros da Casa, e que será informado em valor nominal na Mensagem Governamental, sem prejuízo ou alteração do valor que será consignando na Lei Orçamentária Anual para o atendimento do previsto no inciso III do art. 5º da Lei complementar 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

#### RAZÕES DO VETO

O § 2º e seus incisos tratam de matéria atinente ao Regimento Interno desse Poder Legislativo, totalmente estranha ao orçamento. O texto encontra-se em total confronto com o artigo 166 parágrafo 4º, da Constituição Estadual (Artigo 165, § 8º da CF), que veda a inclusão na lei orçamentária anual de dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.

O § 3º é manifestamente contrário aos princípios da prudência e da razoabilidade que devem nortear a fixação da reserva de contingência na proposta orçamentária. A reserva de contingência deve representar proteção contra riscos e passivos contingentes capazes de ameaçar o equilíbrio orçamentário e como tal destina-se a gastos imprevisíveis, na conformidade do artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ao prever dotação de significativo percentual da receita líquida na Reserva de Contingência para atender emendas parlamentares individuais, o parágrafo 3º, do artigo 30 em

apreço, fere o princípio em que se assenta a reserva de contingência, que tem destinação específica. Além disso, o dispositivo apresenta-se flagrantemente contrário à responsabilidade fiscal, na medida em que passa a permitir a criação de despesas acima das disponibilidades financeiras do Estado.

Acresça-se às razões acima a manifesta contrariedade ao artigo 169, § 3º, incisos I, II e III, da Constituição Estadual (reprodução do artigo 166, § 3º, incisos, I, II e III, da Constituição Federal), especialmente quanto ao inciso II, que condiciona a aprovação de emendas à indicação dos recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas.

#### Artigo 32.

Art. 32. Para fins de atendimento do disposto nos artigos 2º, 99 § 1º, 127, § 3º, 134, § 2º, e 168, todos da Constituição Federal e nos artigos 98, 126, 141 e 171, todos da Constituição Estadual, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado, e a Defensoria Pública terão como limites para elaboração das respectivas propostas orçamentárias a participação relativa das despesas vinculadas a cada um desses Poderes ou Órgãos em relação à Receita Corrente Líquida, de todas as fontes, deduzidas das Transferências Voluntárias, nos seguintes percentuais:

I – Assembleia Legislativa: 3,72%
II – Tribunal de Contas do Estado: 1,83%
III – Tribunal de Justiça: 6,93%
IV – Ministério Público Estadual: 2,85
V – Defensoria Pública: 1,08%

#### RAZÕES DO VETO

Não é possível precisar o que seja “de todas as fontes”. Dependendo da interpretação, poder-se-ia chegar ao extremo de considerar todas as receitas, inclusive aquelas que devem ser deduzidas, na forma das alíneas “a” e “c” do inciso IV, do artigo 2º da Lei Complementar 101, de 04.05.2000 e as transferências das empresas estatais independentes.

Portanto, a inserção da expressão “de todas as fontes”, interfere no conceito de Receita Corrente Líquida fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, os percentuais estipulados nos incisos do artigo ficam sem parâmetro.

Por outro lado, ainda que se considere a Receita Líquida nos termos em que definida na Lei Complementar 101, os percentuais instituídos estão muito acima da maior participação orçamentária daqueles Poderes e órgãos, considerando-se os últimos três anos, o que significa que os limites assim fixados não se ajustam ao esforço fiscal de contenção de despesas. Disso decorre a manifesta contrariedade ao interesse público.

#### Artigo 60.

Art. 60. Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal, aquelas realizadas com:

I – o pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e matérias permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante, em especial, as contratações de pessoas físicas para realização de atividades de apoio ao exercício do mandato parlamentar, custeados com dotações orçamentárias vinculadas ao Programa “Apelo ao Exercício do Mandado Parlamentar”, criado pela Lei nº 8.291, de 11 de julho de 2007.

II – a efetivação da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, na forma do que dispõem os artigos 17 e seu § 6º, o inciso I do parágrafo único do art. 22, e o art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

#### RAZÕES DO VETO

A Lei Complementar 101, de 04.05.2000, em seu artigo 18, ao estabelecer os limites para a despesa total de pessoal, fixa o entendimento acerca dos gastos que devem ser considerados como despesa de pessoal, neles incluindo os dispêndios com cargos, funções e empregos, determinando que sejam contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal” os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se refiram à substituição de servidores e empregados públicos. Constatou-se que a disposição introduzida na lei de diretrizes orçamentárias contraria as regras de finanças públicas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, há contrariedade ao interesse público.

#### Anexo III – Metas prioritárias – Art. 4º

#### Emendas Aditivas nº. 033, 052 e 115 /2010.

#### RAZÕES DO VETO

As propostas de Emendas Aditivas em tela objetivam alterar a Ação “Implantação e Ampliação de Sistemas de Abastecimento de Água - Programa Água para Todos”. A meta constante no Projeto de Lei da LDO 2010, relativamente a essa Ação, já amplia em 60% o quantitativo estabelecido originalmente no PPA 2008/2011, para o exercício financeiro 2011. O acatamento da propositura aumentaria em mais 10% o quantitativo da meta já ampliada pelo Executivo no Projeto de Lei de Revisão do PPA o que geraria uma demanda adicional por recursos financeiros para arcar com o cumprimento da nova alteração na meta, contrariando o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas.

Emendas Aditivas nº. 032, 059, 070, 090, 103, 112, 117, 119 e 120 /2010.

#### RAZÕES DO VETO

As propostas de Emendas Aditivas em tela objetivam alterar a Ação “Implantação e Ampliação de Sistemas de Esgotamento Sanitário - Programa Sanear a Paraíba”. A meta constante no Projeto de Lei da LDO 2010, relativamente a essa Ação, já amplia em 200% o quantitativo estabelecido originalmente no PPA 2008/2011, para o exercício financeiro 2011. O acatamento da propositura aumentaria em mais 30% o quantitativo da meta já ampliada pelo Executivo no Projeto de Lei de Revisão do PPA o que geraria uma demanda adicional por recursos financeiros para arcar com o cumprimento da nova alteração na meta, contrariando o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas.

Emendas Aditivas nº. 081 e 130/2010.

#### RAZÕES DO VETO

As propostas em pauta incorrem em “Erro Técnico de Formulação”, tendo em vista que propõe incluir a “Construção de Instalações Esportivas na ação” Expansão e Melhoria da Rede Física de Escolas Estaduais” do Programa Educação para Todos - Unidade Orçamentária da Secretaria Estado de Educação e Cultura, cujo produto é “Escola Beneficiada”. As propostas de inclusão deveriam ser na ação “Construção de Instalações Esportivas”, “Programa Juventude Esporte e Ação”, Unidade Orçamentária da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer. Ademais, o acatamento das proposições ampliariam a necessidade de recursos financeiros para o cumprimento das metas alteradas, contrariando assim a Lei 8.484, de 09 de janeiro de 2008 e o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas.

Emenda Aditiva nº. 066/2010

#### RAZÕES DO VETO

A proposta de Emenda Aditiva em tela objetiva alterar a Ação “Expansão e Melhoria da Rede Física de Escolas Estaduais – Programa Educação para Todos”, com construção de unidade escolar de tempo integral, com centro de treinamento, quadra poliesportiva, sala de informática, biblioteca, salas de leitura e escrita e atividades culturais, em todas as Regiões Geográficas Administrativas.

Parecer técnico emitido pela Secretaria de Estado da Educação, por solicitação da SEPLAG, ressalta:

“as experiências resultantes de políticas localizadas em espaços restritos, a exemplo recente dos CEPES, vem assumindo um caráter desagregador em certos aspectos, considerando o entendimento, por parte dos que estão fora delas, a grande maioria, como ações discriminatórias. É importante destacar, também, que as ações propostas como: orientação de estudos, leitura, escrita, orientação em pesquisa, práticas em laboratórios e atividades desportivas e culturais, não devem ser específicas de poucas escolas, mas devem ser incentivadas e apoiadas em toda a rede escolar. Esses projetos limitados a algumas áreas devem ficar restritos a Programas financiados pelo Governo Federal, devendo caber ao Estado o apoio a toda a sua rede de ensino”.

Ademais, o acolhimento da proposta de emenda, ampliaria sobremaneira a meta da ação constante no PPA 2008-2011 e transposta para Projeto de Lei da LDO 2010, o que geraria uma demanda adicional por recursos financeiros para arcar com o cumprimento da nova alteração na meta, contrariando o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas.

Emenda Aditiva nº. 137/2010

#### RAZÕES DO VETO

A proposta de Emenda Aditiva em pauta apresenta emenda a ação “Expansão e Melhoria da Rede Física de Escolas Estaduais - Programa Educação para Todos”, proposto a construção de Unidade Escolar de Educação Infantil em todas as Regiões Geo-Administrativas do Estado. Não obstante o reconhecimento da importância dessa etapa da educação básica, deve-se levar em consideração que a Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 que fixa as Diretrizes Básicas da Educação, institui que a educação infantil é responsabilidade do Município. O acatamento da propositura ampliaria sobremaneira as metas físicas constantes do PPA 2008-2011 e transpostas para o Projeto de Lei da LDO, o que geraria demanda adicional de recursos financeiros para arcar com o cumprimento da nova alteração na meta, contrariando o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas.

Emendas Aditivas nº. 039, 102 e 124/2010.

#### RAZÕES DO VETO

As propostas de Emendas Aditivas em tela objetivam alterar a ação “Implantação, Ampliação, Recuperação e Conservação de Campus da UEPB - Programa Modernização e Qualificação do Ensino”, aumentando o quantitativo de implantação de Campi previsto na meta do PPA, de um total de 05 para 08 Campi Instalados. Tal ampliação implicaria na necessidade de recursos financeiros adicionais para arcar com o cumprimento da alteração na meta o que contraria o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas e, ademais, fere a compatibilidade com o art. 5º da Lei 8.484/2008.

Emenda Aditiva nº. 083/2010.

#### RAZÕES DO VETO

A proposta de Emenda Aditiva em tela objetiva alterar a ação “Implantação, Ampliação, Recuperação e Conservação de Campus da UEPB - Programa Modernização e Qualificação do Ensino”, incluindo como meta a implantação, no Campus de João Pessoa, da UEPB, de um Centro de Ensino, Pesquisa e Extensão de Aquicultura e Pesca. A UEPB não possui curso nessa área temática, a implantação de um Centro de Ensino, Pesquisa e Extensão, no instante presente, implicaria na necessidade de adicional de recursos financeiros para bancar a realização do investimento, drenando recursos necessários à realização de outros investimentos de elevada prioridade. Por outro lado, qualquer alteração a maior em recursos para financiar os gastos decorrentes da propositura, contraria o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas e, ademais, fere a compatibilidade com o art. 5º da Lei 8.484/2008.

Emenda Aditiva nº. 066/2010.

#### RAZÕES DO VETO

A proposta de Emenda Aditiva em tela objetiva alterar a Ação “Expansão e Melhoria da Rede Física de Escolas Estaduais – Programa Educação para Todos”, com construção de unidade escolar de tempo integral, com centro de treinamento, quadra poliesportiva, sala de informática, biblioteca, salas de leitura e escrita e atividades culturais, em todas as Regiões Geo-Administrativas.

Parecer técnico emitido pela Secretaria de Estado da Educação, ressalta:

“as experiências resultantes de políticas localizadas em espaços restritos, a exemplo recente dos CEPES, vem assumindo um caráter desagregador em certos aspectos, considerando o entendimento, por parte dos que estão fora delas, a grande maioria, como ações discriminatórias. É importante destacar, também, que as ações propostas como: orientação de estudos, leitura, escrita, orientação em pesquisa, práticas em laboratórios e atividades desportivas e culturais, não devem ser específicas de poucas escolas, mas devem ser incentivadas e apoiadas em toda a rede escolar. Esses projetos limitados a algumas áreas devem ficar restritos a Programas financiados pelo Governo Federal, devendo caber ao Estado o apoio a toda a sua rede de ensino”.

O acolhimento da proposta de emenda ampliaria a meta da ação constante no PPA 2008-2011 e transposta para Projeto de Lei da LDO 2010, o que geraria uma demanda adicional por recursos financeiros para arcar com o cumprimento da nova alteração na meta, contrariando o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas.

Emenda Aditiva nº. 020/2010.

#### RAZÕES DO VETO

A proposta de Emenda Aditiva em tela objetiva alterar as ações “Construção de Instalações Esportivas” e “Reforma de Instalações Esportivas” do “Programa Juventude Esporte e Lazer”, ampliando as metas físicas propostas no PPA 2008-2011, referente ao exercício 2011, em respectivamente 600% e 100%, o que implica na necessidade de maior volume de recursos financeiros para bancar a realização do investimento decorrente da alteração das metas, o que contraria o princípio da prudência no que se refere ao equilíbrio das contas públicas. Destaque-se ademais que o acatamento da emenda com a consequente majoração de meta é incompatível com o art. 5º da Lei 8.484/2008.

Emenda Aditiva nº. 022/2010.

#### RAZÕES DO VETO

A proposta de Emenda Aditiva em tela objetiva alterar as ações “Circulação de Bens Culturais” e “Promoção de Eventos Artísticos Culturais”, do Programa Promoção e Difusão de Bens Culturais, ampliando as metas físicas propostas no PPA 2008-2011, referente ao exercício 2011, em 50% cada uma delas, o que implica na necessidade de maior volume de recursos financeiros para bancar a realização do investimento decorrente da alteração das metas, o que contraria o princípio da prudência no que se refere ao equilíbrio das contas públicas. Destaque-se ademais que o acatamento da emenda com a consequente majoração de meta é incompatível com o art. 5º da Lei 8.484/2008.

Emenda Aditiva nº. 067/2010.

#### RAZÕES DO VETO

A proposta de Emenda em tela objetiva alterar a ação “Circulação de Bens Culturais” do “Programa Promoção e Difusão de Bens Culturais”, classificando como meta o “Incentivo à Produção Artístico Cultural, através do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos – FIC”, o que consiste em “Erro Técnico”. A proposta de emenda está deslocada na estrutura do PPA 2008-2011, na qual a referida ação compõe a programação da Fundação Espaço Cultural do Estado da Paraíba – FUNESC, e não do Fundo Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos – FIC, mecanismo de financiamento de projetos culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, submetidos a processo de seleção por editais convocatórios, o que torna a presente emenda incompatível com o art. 169, §4º da Constituição Estadual.

Emendas Aditivas nº. 047, 048, 056, 057 e 113/2010.

#### RAZÕES DO VETO

As propostas de emendas em tela objetivam alterar a ação “Fortalecimento da Capacidade de Planejamento e de Gestão de Políticas Públicas” do “Programa Estadual de Apoio a Modernização do Planejamento – PNAGE/PB”, apresentando como meta:

**Emenda Aditiva 047/2010:** Garantir recursos às campanhas em defesa da criança e do adolescente, como por exemplo, campanha de combate à exploração sexual infantil, campanha de erradicação do trabalho infantil, campanha aos maus tratos e campanha de adoção de crianças e adolescentes;

**Emenda Aditiva 048/2010:** Destinar recursos para a execução de campanhas publicitárias visando conscientizar a população sobre a importância do consumo de alimentos oriundos da aquicultura;

**Emenda Aditiva 056/2010:** Criar um centro de referência de juventude em cada

regional administrativa da Paraíba;

**Emenda Aditiva 057/2010:** Contribuir para o reconhecimento e desenvolvimento sustentável das comunidades tradicionais do Estado da Paraíba, como por exemplo, indígenas, quilombolas;

**Emenda Aditiva 113/2010:** Garantir recursos para a execução de programas empreendedores de geração de emprego e renda para a aquicultura e pesca no Estado da Paraíba.

As emendas propostas estão deslocadas da finalidade específicas da ação “Fortalecimento da Capacidade de Planejamento e de Gestão de Políticas Públicas do “Programa Estadual de Apoio a Modernização do Planejamento – PNAGE/PB”, que é “Fortalecer a capacidade institucional das unidades estaduais de planejamento, para melhorar a efetividade das políticas públicas” e produz a ser gerado na sua execução – “Instituições estaduais fortalecidas” – é incompatível com o objetivo do programa “melhorar a efetividade e a transparência institucional da administração pública estadual, a fim de alcançar uma maior eficiência do gasto público”. As emendas são incompatíveis com o art. 169, §4º da Constituição Estadual.

Emenda Aditiva nº. 082/2010.

#### RAZÕES DO VETO

A proposta de Emenda Aditiva em tela propõe aditamento à ação “Conclusão, Construção, Recuperação e Manutenção de Hospitais e Unidades Mistas de Saúde do Programa Saúde ao Alcance de Todos”, apresentando como meta “Reforma e Aquisição de equipamento para o Hospital José Felix de Brito localizado no município de Itapororoca/PB”. A Secretaria de Estado da Saúde esclarece que a referida unidade hospitalar encontra-se em reforma e com previsão de ser equipada e entregue em funcionamento ainda no exercício de 2010, o que torna a presente emenda incompatível com o art. 169, §4º da Constituição Estadual.

Emendas Aditivas nº. 138, 139 e 159/2010.

#### RAZÕES DO VETO

As propostas de Emendas Aditivas em tela têm idênticos objetivos, solicitam a implantação de Unidade de Tratamento de Oncologia no Município de Patos. O PPA 2008-2011 possui a ação denominada “Conclusão, Construção, Recuperação, Ampliação e Manutenção de Hospitais e Unidades Mistas de Saúde”, que em termos técnicos comportaria a inclusão proposta e a Secretaria de Estado da Saúde reconhece a legitimidade e importância do pleito, entretanto, a sua aprovação implicaria na necessidade de recursos para bancar a realização do investimento, cuja disponibilidade financeira no exercício solicitado não está garantida, de modo que a inclusão dos investimentos propostos na LDO 2010 e por consequência na LOA de 2011, contraria o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas.

**Emenda Aditiva nº. 156/2010.**

#### RAZÕES DO VETO

A proposta de Emenda Aditiva em tela adita a Ação “Conclusão, Construção, Recuperação e Manutenção de Hospitais e Unidades Mistas de Saúde do Programa Saúde ao Alcance de Todos”, apresentando como meta a construção do Hospital Geral de Bayeux. A Secretaria de Estado da Saúde esclarece que a rede municipal de saúde de Bayeux está constituída de estrutura adequadamente dimensionada e que devidamente recuperada e capaz de atender integralmente as demandas da população local. De modo que a construção e equipamento de um novo hospital, por demandar um volume de recursos elevado, contraria o princípio da prudência no que se refere ao equilíbrio das contas públicas, tornando a presente emenda incompatível com o art. 169, §4º da Constituição Estadual.

Emenda Aditiva nº. 158/2010.

#### RAZÕES DO VETO

A proposta de Emenda Aditiva em tela propõe aditamento a Ação “Atenção Integral a Saúde dos Ciclos da Vida e Portadores de Deficiência”, apresentando como meta a instalação de um centro de tratamento de dependentes químicos em cada uma das 14 Regiões Geo-Administrativas demandaria um volume de recursos elevado, a aprovação da propositura geraria gastos elevados, contrariando o princípio da prudência no que se refere ao equilíbrio das contas públicas, o que torna a presente emenda incompatível com o art. 169, §4º da Constituição Estadual.

**Emendas Aditivas nº. 143, 145, 146 e 147/2010.**

#### RAZÕES DO VETO

As propostas de emendas em tela são proposituras para a área de saúde de natureza genérica, que se confundem com “ação” e não indicam que parte da LDO devem ser emendas. As propostas têm, em comum, foco em grupos populacionais específicos como: “população negra” – Emenda 143/2010; “mulher” - Emenda 145/2010; “adolescente e jovem” - Emenda 146/2010; “mulher vítima de violência” - Emenda 147/2010. Destaque-se que as 4 propostas de emendas apresentadas incorrem em “Erro Técnico”, na medida em que, ao invés de propor aditamento ao Anexo III – Ações e Metas Prioritárias, o fazem referindo-se ao Anexo II – Riscos Fiscais, o que torna as emendas incompatíveis com o art. 169, §4º da Constituição Estadual.

Emenda Aditiva nº. 031/2010.

#### RAZÕES DO VETO

A proposta de Emenda Aditiva em tela objetiva alterar a ação “Construção de Adutoras - Programa Especial de Recursos Hídricos”. A meta proposta no Projeto de Lei da LDO 2010, relativamente a essa ação, já amplia em 350% o quantitativo estabelecido originalmente no PPA 2008/2011, para o exercício financeiro 2011. O acatamento da propositura do Excentífico Senhor Deputado, de construir uma adutora no Vale do Piancó ligando a Bacia do Rio Piancó à transposição do São Francisco, aumentaria em mais 14% o quantitativo da meta já ampliada pelo Executivo no Projeto de Lei de Revisão do PPA enviado a Casa de Epitácio Pessoa, o que geraria uma demanda adicional por recursos financeiros para arcar com o cumprimento do adicional da nova alteração na meta, contrariando o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas.

Emendas Aditivas nº. 019/2010.

#### RAZÕES DO VETO

A proposta de Emenda Aditiva em tela objetiva alterar a Ação “Implantação e Melhoramento de Aeródromos do Estado - Programa Infra Estrutura Viária”, incluindo a Modernização do Aeroporto de Monteiro. O Projeto de Lei da LDO 2010, já apresenta como meta relativamente a essa Ação, a Conclusão do Aeroporto de Cajazeiras e construção dos aeroportos de Araruna, Piancó e Patos, representando uma ampliação de 25% do quantitativo da meta para o exercício financeiro 2011, sem a devida cobertura financeira, de modo que o acatamento da propositura do Excentífico Senhor Deputado, geraria uma demanda adicional por recursos financeiros para arcar com o cumprimento da alteração na meta, contrariando o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas.

Emendas Aditivas nº. 142 e 144/2010.

#### RAZÕES DO VETO

As propostas de Emendas Aditivas em tela são proposituras para a área de turismo, genéricas, que se confundem com “ação” e não indicam que parte da LDO devem ser emendas. Especificamente, a emenda 142/2010 propõe a “Construção de Píer para embarque e desembarque dos turistas que se dirigem a Areia Vermelha”; e, a 144/2010 propõe a “Construção de Píer para embarque e desembarque dos turistas que se dirigem a Picãozinho”, sendo que pela natureza dos equipamentos propostos, ambos devem vir a ser localizados ocupando parte de área de preservação ambiental e faixa de reserva de domínio da União (Faixa de Sigizia). Tais tipos de projeto exigem para sua aprovação e realização de estudos técnicos de viabilidade, a exemplo de estudos de EIA e RIMA, além de demandar volume elevado de recursos não previstos no PPA 2008-2011, de modo que o seu acatamento contraria o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas.

Emenda Aditiva nº. 021/2010.

**RAZÕES DO VETO**

A proposta de Emenda Aditiva em tela objetiva alterar a Ação “Policimento Ostensivo - Programa Preservação da Ordem Pública”, propondo a implantação de policiamento ostensivo em 60 municípios / comunidades do Estado. A meta constante no Projeto de Lei da LDO 2010, relativamente a essa Ação, está quantificada em 20 unidades, de maneira que o acatamento da propositura, ampliaria em 200% a meta originalmente estabelecida, o que geraria uma demanda adicional por recursos financeiros para arcar com o cumprimento da alteração na meta, com o que o seu acatamento contraria o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas.

Emenda Aditiva nº. 148/2010.

**RAZÕES DO VETO**

A proposta de emenda em tela foi formulada incorrendo em erro técnico, tendo em vista que ao invés de editar uma ação, propõe a criação de um novo programa sob o título “Implantação de Programa de Prevenção e Combate a Violência contra as Mulheres”, inclusive sem apresentação de fontes adequadas para o seu financiamento. De modo que além do erro técnico que leva ao voto da emenda, o seu acatamento, contraria o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas.

Emenda Aditiva nº. 041/2010.

**RAZÕES DO VETO**

A Emenda Aditiva não está propondo emendar uma ação existente mas, criar uma nova ação denominada “Instalação, Manutenção e Funcionamento do Batalhão da Polícia Militar no município de Caaporã”. Ocorre que a Lei Complementar Nº 87/2008, artigo 36, estabelece 14 municípios do Estado como aptos a sediar Unidades Operacionais da Polícia Militar do tipo demandado. Portanto, a emenda tem restrições de natureza legal, além do que, a implantação do equipamento pressupõe a existência de recursos financeiros para a cobertura dos gastos, estes não previstos no PPA 2008-2011, de modo que o seu acatamento contraria o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas.

As emendas no Anexo III – Metas Prioritárias – referido no art. 4º não atendem aos termos do § 4º do art. 169 da Constituição Estadual e do art. 5º da Lei 8.484 de 09 de janeiro de 2008 – PPA 2008/20011. São proposições que afrontam os postulados da “ação planejada” e o da “garantia do equilíbrio nas contas públicas” estabelecidos na lei de responsabilidade fiscal.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o § 3º, do art. 6º; os art. 9º e 10, o § 1º do art. 18, o inciso VI do art. 27; o § 2º, incisos I, II e II e § 3º, do artigo 30, os art. 32, 60 e as alíneas introduzidas no Anexo III – Metas Prioritárias - referido no art. 4º do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.



JOSÉ MARANHÃO  
Governador

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2011  
ANEXO I – METAS FISCAIS**

O Anexo de Metas Fiscais, exigência da lei de Responsabilidade Fiscal, tem o propósito de esclarecer a sociedade sobre os procedimentos da gestão fiscal do Governo. Nele estão contidos os seguintes demonstrativos:

1. avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
2. demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo;
3. evolução do patrimônio líquido, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
4. avaliação da situação financeira e atuarial do regime geral de previdência próprio dos servidores públicos;
5. demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

O Anexo de Metas Fiscais abrange os Órgãos da Administração Direta, dos Poderes e entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações e fundos especiais, empresas públicas dependentes e sociedades de economia mista que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Os Demonstrativos que compõem o Anexo de Metas Fiscais foram elaborados na forma definida pela Portaria 577, de 10 de outubro de 2008, da Secretaria do Tesouro Nacional.

**1. Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior (art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000).**

A análise dos resultados fiscais alcançados pelo Estado no exercício financeiro de 2009, em conformidade com o que dispõe o art. 4º, §2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi feita em relação às metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009 – Lei nº 8.620/2008 e as resultantes da execução do orçamento.

Comparando-se os valores fixados no anexo de Metas Fiscais da LDO/2009, com os valores resultantes da execução do Orçamento, conclui-se que o Estado cumpriu com todas as metas previstas na referida Lei.

Como pode ser observado no demonstrativo abaixo, as receitas primárias realizadas totalizaram R\$ 5.376 milhões, contra R\$ 5.049 milhões prevista na LDO-2009, enquanto as despesas primárias somaram R\$ 5.095 milhões ficando 6,5% acima da prevista (R\$ 4.784 milhões). Desse modo, o resultado primário apurado pela diferença entre as receitas primárias e as despesas primárias alcançou no exercício de 2009, o montante de R\$ 281 milhões, superando 6,0% do valor previsto (R\$ 265 milhões).

Com relação à meta estabelecida para o endividamento público, a LDO-2009 admitia que a Dívida Fiscal Líquida pudesse crescer até o valor de R\$ 50 milhões, no entanto, o estoque da dívida foi reduzido entre dezembro de 2008 (R\$ 1.969 milhões) e dezembro de 2009 (R\$ 1.483 milhões), em R\$ 486 milhões.

A dívida consolidada líquida – DCL totalizou em 2009, R\$ 1.585 milhões, com redução de aproximadamente 25,04% em relação ao saldo de R\$ 2.115 milhões existentes em 31/12/2008, situando-se bem abaixo do limite estabelecido na LRF de R\$ 8.903 milhões.

Esse bom desempenho da gestão fiscal deveu-se ao esforço do Governo em manter o equilíbrio das finanças públicas.

**1. 1. Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior. Demonstrativo**

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2009 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2009 (b)	% PIB	R\$ Milhares	
					Variação (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	5.558.591	0,22	5.647.229	0,18	88.638	1,59
Receitas Primárias (I)	5.049.407	0,20	5.376.291	0,17	26.884	6,47
Despesa Total	5.558.591	0,22	5.409.270	0,17	(149.321)	(2,69)
Despesas Primárias (II)	4.784.098	0,19	5.095.128	0,16	311.030	6,50
Resultado Primário (III) = (I-II)	265.309	0,01	281.163	0,01	15.854	5,98
Resultado Nominal	50.369	0,00	(486.244)	(0,02)	(536.613)	(1.065,36)
Dívida Pública Consolidada	2.491.163	0,10	2.541.247	0,08	50.084	2,01
Dívida Consolidada Líquida	2.246.868	0,09	1.483.262	0,05	(763.606)	(33,99)

FONTE: Lei nº 8.620, de 15/07/2008 (LDO/2009), Balanço Geral do Estado/2009 e RREO 6º Bimestre/2009

Nota: PIB Nacional - Previsto R\$ 2.558.822 milhões (LDO/2009) e Realizado R\$ 3.143.015 milhões (IBGE/2009).

**2. Metas Anuais (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº101/2000).**

As metas fiscais propostas para o período 2011-2013, objetivam alcançar o equilíbrio e a sustentabilidade do Estado visando seu desenvolvimento econômico e social e a melhoria da qualidade de vida da população.

As receitas foram estimadas com base em um cenário macroeconômico conservador, tendo com parâmetros a política fiscal vigente, o desempenho atual da economia estadual e o esforço de arrecadação da principal receita, o ICMS.

Para as projeções dos principais agregados das receitas utilizou-se o índice de inflação, IPCA (4,53%), divulgado no relatório de mercado do Banco Central – BACEN, em 26 de fevereiro de 2010. Também foram consideradas as especificidades dos itens que compõem a arrecadação Estadual.

A meta de superávit primário para o período em referência, conforme demonstra os demonstrativos abaixo, foi estabelecida com o objetivo de promover uma gestão equilibrada e transparente das finanças públicas, de forma a assegurar a manutenção da estabilidade econômica, expandir a capacidade de investimentos nos setores produtivos e sociais do Estado, o cumprimento do Programa de Ajuste Fiscal do Estado e o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Medido pela diferença entre receitas e despesas não financeiras, o Resultado Primário estabelecido para o período deve permitir realizar compromissos da dívida estadual com a respectiva redução do seu estoque, além de aumentar o nível da capacidade de investimentos do Estado.

É importante ressaltar que em função da própria trajetória do endividamento do setor público como um todo e do comportamento dos principais indicadores utilizados na obtenção dos resultados fiscais as metas fiscais propostas poderão ser revistas, de modo a permitir a manutenção do equilíbrio das finanças públicas.

Principais indicadores econômicos utilizados na demonstração das Metas Fiscais.

Indicadores	2011	2012	2013
Inflação, IPCA (variação%)	4,53	4,53	4,53
PIB Nacional (variação %)	4,50	4,50	4,50

Fonte: Relatório do BACEN, de 26.02.2010

**2.1. Demonstrativo das Metas Fiscais para o período 2011-2013, a preços correntes e constantes de 2010.**

ESPECIFICAÇÃO	2011		2012		2013	
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE (a/PIB) X 100	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANTE (b/PIB) X 100	VALOR CORRENTE (c)	VALOR CONSTANTE (c/PIB) X 100
Receita Total	6.441.047	6.161.912	0,20	6.791.991	6.216.060	0,20
Receita Não-Financeira (I)	6.118.671	5.853.507	0,19	6.513.698	5.961.365	0,19
Despesa Total	6.441.047	6.161.912	0,20	6.791.991	6.216.060	0,20
Despesa Não-Financeira (II)	6.019.423	5.758.560	0,18	6.323.712	5.787.489	0,18
Resultado Primário (I - II)	99.248	94.947	0,00	189.986	173.876	0,01
Resultado Nominal	(484.553)	(463.554)	(0,01)	(134.296)	(122.908)	(0,00)
Dívida Pública Consolidada	2.427.020	2.321.841	0,07	2.446.602	2.239.141	0,07
Dívida Consolidada Líquida	703.376	672.894	0,02	569.080	520.825	0,02

Fonte: SEPLAG

## 2.2. Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

AMF-Tabela 3 (LRF, art. 4º, § 2º inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES DE TODAS AS FONTES A PREÇOS CORRENTES										
	2008	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%
Receita Total	5.535.887	5.647.229	2,01	5.884.005	4,19	6.441.047	9,47	6.791.991	5,45	7.094.851	4,46
Receita Não-Financeira (I)	5.446.392	5.376.291	(1,29)	5.639.188	4,89	6.118.671	8,50	6.513.698	6,46	6.908.052	6,05
Despesa Total	5.309.725	5.409.270	1,87	5.884.005	8,78	6.441.047	9,47	6.791.991	5,45	7.094.851	4,46
Despesa Não-Financeira (II)	5.002.011	5.095.128	1,86	5.503.338	8,01	6.019.423	9,38	6.323.712	5,06	6.610.068	4,53
Resultado Primário (I - II)	444.381	281.163	(36,73)	135.850	(51,68)	99.248	(26,94)	189.986	91,43	297.984	56,85
Resultado Nominal	(158.984)	(486.244)	205,84	63.981	(113,16)	(484.559)	(857,34)	(134.296)	(72,28)	(185.094)	37,83
Dívida Pública Consolidada	5.608.737	2.541.247	(54,69)	2.237.542	(11,95)	2.427.020	8,47	2.446.602	0,81	2.346.559	(4,09)
Dívida Consolidada Líquida	1.969.506	1.483.262	(24,69)	2.237.542	50,85	703.376	(68,56)	569.080	(19,09)	383.986	(32,53)

Fonte: SEPLAG

## 2.3. Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000).

### I – DAS RECEITAS.

#### RECEITAS CORRENTES.

##### RECEITA TRIBUTÁRIA:

**ICMS** – A receita de ICMS foi estimada considerando-se a média entre os fatores econômicos: Inflação (4,53%), PIB (4,50%) e o método estatístico da regressão linear (12,46%), que faz a previsão das receitas tributárias em função do comportamento endógeno do próprio imposto, dentro de uma série histórica de arrecadação referente aos anos de 2007 a 2009. Os indicadores utilizados para estimar o crescimento dessa receita foram obtidos através do relatório de mercado do Banco Central – BACEN, de 26 de fevereiro de 2010.

**IPVA** – Considerou-se o índice de inflação, IPCA (4,53%) mais 1,47% de recuperação de débitos de anos anteriores, que somados têm-se 6% de projeção do imposto para 2011, em relação ao valor estimado no orçamento de 2010.

**ITCD** – Sua projeção baseou-se no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (4,53%), divulgado no relatório de mercado do Banco Central do Brasil – BACEN de 26 de fevereiro de 2010.

**FUNDO DE COMBATE A POBREZA** – Para o cálculo da estimativa do Fundo de Combate a Pobreza utilizou-se a média da participação do FUNCEP/PB no total do ICMS dos últimos três anos.

**IRRF** – para sua projeção tomou-se por base o valor bruto da folha de pagamento (Regime de Competência) do mês de fevereiro/10, e o índice de inflação, IPCA (4,53%), divulgado no relatório de mercado do Banco Central do Brasil – BACEN de 26 de fevereiro de 2010.

**RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES** – Para estas considerou-se uma evolução salarial média, real e linear de 1,0% a.a tendo como base os valores registrados em dezembro de 2009, respeitando-se o limite estabelecido pela Portaria MPS 403/2008.

**RECEITA PATRIMONIAL** – Estimada com base no índice de inflação, IPCA, (4,53%) divulgado no relatório de mercado do Banco Central do Brasil – BACEN de 26 de fevereiro de 2010, sobre a receita arrecadada no exercício de 2009.

**RECEITA INDUSTRIAL** – Para sua projeção foi aplicado o índice de inflação, IPCA (4,53%) divulgado no relatório de mercado do Banco Central do Brasil – BACEN de 26 de fevereiro de 2010, sobre a receita arrecadada no exercício de 2009.

**RECEITA DE SERVIÇOS** – Foi estimada aplicando-se o índice de inflação, IPCA, (4,53%) divulgado no relatório de mercado do Banco Central do Brasil – BACEN de 26 de fevereiro de 2010 sobre a receita arrecadada no exercício de 2009.

##### TRANSFERÊNCIAS CORRENTES:

**TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS** – Conforme Nota explicativa divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, a estimativa das Transferências Constitucionais foram elaboradas com base nos seguintes critérios:

**FPE** - Valores do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e do Imposto de Renda – IR, com base nos dados constantes da LDO da União para 2011.

**IPI-EXPORTAÇÃO** - Valores do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e do Imposto de Renda – IR, com base nos dados da LDO da União para 2011.

**FUNDEB** – Valores com base na estimativa do FPE, da LC nº 87, do IPI-EXP - Emenda Constitucional nº 53/06 e Lei nº 11.494/2007.

**COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB** – Estimada com base na Lei Federal nº 11.494/2007.

**CIDE-COMBUSTÍVEIS** – Valor da Contribuição relativa às atividades de comercialização de Petróleo e seus derivados, Gás Natural e Álcool Carburante, com base nos dados constantes da LDO da União para 2011.

### DEMAIS TRANSFERÊNCIAS:

**SALÁRIO EDUCAÇÃO, TRANSFERÊNCIAS DO EXTERIOR E FNDE** - Estimativas elaboradas pela Secretaria de Estado da Educação SEE/PB.

**SUS** – Estimativas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde – SES/PB.

**TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS** - Estas Receitas foram estimadas a partir dos valores transferidos pelo Governo Federal no exercício de 2009. Sobre este valor, foi aplicado o índice de inflação, IPCA (4,53%), divulgado no relatório de mercado do Banco Central do Brasil – BACEN de 26 de fevereiro de 2010.

### RECEITA DE CAPITAL

**OPERAÇÕES DE CRÉDITO** – Estimada pela Coordenadoria de Controle do Crédito Público Estadual/Controladoria Geral do Estado – CGE/PB.

### II – DAS DESPESAS.

#### DESPESAS CORRENTES.

**PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS** – Para o Exercício de 2011 foi aplicado 7% (previsão de inflação, aumento do salário mínimo e concursos públicos), sobre a folha efetivamente paga do mês de fevereiro/10 (regime de competência).

**JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA** – Fonte: Coordenadoria de Controle do Crédito Público Estadual/Controladoria Geral do Estado – CGE/PB.

**OUTRAS DESPESAS CORRENTES** – Estimada com base na média percentual dos três últimos exercícios sobre a realizada de 2009.

### DESPESAS DE CAPITAL

**INVESTIMENTOS** – Considerados a média percentual dos três últimos exercícios sobre a realizada de 2009, e o índice de inflação, IPCA (4,53%) divulgado no relatório de mercado do Banco Central do Brasil – BACEN de 26 de fevereiro de 2010, aplicado sobre o valor realizado em 2009.

**INVERSÕES FINANCEIRAS** – Esta despesa foi estimada aplicando-se sobre o valor realizado em 2009 o índice de inflação, IPCA (4,53%), divulgado no relatório de mercado do Banco Central do Brasil – BACEN de 26 de fevereiro de 2010.

**AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA** - Estimada pela Coordenadoria de Controle do Crédito Público Estadual/Controladoria Geral do Estado – CGE/PB.

### III – DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

**RESERVA DE CONTINGÊNCIA** - Estimada conforme o estabelecido no art. 31 deste Projeto de Lei.

**Fontes:** SEPLAG; SA; SER; SEEC; SES; CGE; PBPREV; STN.

## 3. Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2009	%	2008	%	2007	%	R\$ Milhares
							Patrimônio/Capital
Patrimônio/Capital	3.989.647	98,62	3.248.936	98,69	2.789.526	100,00	Reservas
Reservas	-	-	-	-	-	-	Lucros ou Prejuízos Acumulados
Resultado Acumulado	55.785	1,38	43.253	1,31	2.789.526	100,00	TOTAL
TOTAL	4.045.432	100,00	3.292.189	100,00	2.789.526	100,00	

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2009	%	2008	%	2007	%	REGIME PREVIDENCIÁRIO
							Patrimônio
Patrimônio	52.777	100,00	15.540	100,00	3.892	100,00	Reservas
Reservas	-	-	-	-	-	-	Lucros ou Prejuízos Acumulados
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-	TOTAL
TOTAL	52.777	100,00	15.540	100,00	3.892	100,00	

Fontes: Balanço Geral do Estado - Fiscal e Seguridade Social e Balanço Patrimonial da PBPREV

Nota:

a) O expressivo aumento do Patrimônio Líquido do Estado verificado no exercício de 2009 em relação a 2008 deveu-se, principalmente, ao resultado positivo do exercício.

b) A expressiva melhora do valor do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário tem como razão preponderante o aumento da arrecadação de contribuições sociais dos servidores e patronal.

### 3.1. Origem e Aplicação dos Recursos de Desestatizações (art. 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

Este demonstrativo apresenta a receita de capital oriunda da alienação de ativos no período compreendido entre 2007 e 2009. Observa-se uma gradual e constante redução no montante da Receita de Alienação de Ativos, mais notadamente, no que se refere à alienação de bens móveis.

As aplicações dos recursos de alienação de ativos acompanharam a tendência verificada em relação aos montantes arrecadados, exceto no ano de 2008.

RECEITAS REALIZADAS	2009 (a)	2008 (b)	2007 (c)	R\$ Milhares
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	Alienação de Bens Móveis	Alienação de Bens Imóveis		


<tbl\_r cells="3" ix="2

DESPESAS EXECUTADAS	2009 (d)	2008 (e)	2007 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	339	586	5.631
DESPESAS DE CAPITAL	339	586	5.631
Investimentos	339	586	5.631
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>2009 (g) = ((Ia - IId) + IIIh)</b>	<b>2008 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)</b>	<b>2007 (i) = (Ic - IIf)</b>
<b>VALOR (III)</b>	<b>-</b>	<b>299</b>	<b>-</b>

Fonte: Balanço Geral do Estado/RREO 6º Bimestre.

#### 4. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Geral de Previdência (art. 4º, § 2º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

A Paraíba Previdência - PBPREV desde sua criação, através da Lei nº 7.517, de 29 de dezembro de 2003, é o Órgão responsável pela Previdência dos Servidores públicos do Estado, com o objetivo exclusivo de administrar e conceder aposentadorias e pensões devidas aos servidores públicos estaduais e seus dependentes.

As receitas de contribuições são as principais fontes de financiamento da PBPREV. O Ente Público contribui com 22% (vinte e dois por cento) e os segurados (ativos, aposentados e pensionistas), com 11%. (onze por cento).

No quadro abaixo estão demonstradas as receitas e despesas da PBPREV realizadas nos exercícios de 2007 a 2009.

##### 4.1. Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS	ANO 2007	ANO 2008	ANO 2009
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA - ORÇAMENTÁRIAS)</b>	<b>171.854.357</b>	<b>195.891.740</b>	<b>254.220.551</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>171.854.357</b>	<b>195.161.539</b>	<b>254.220.551</b>
Receita de Contribuições dos Segurados	160.665.721	183.315.442	224.259.280
PESSOAL CIVIL	135.234.604	157.597.048	197.024.973
PESSOAL MILITAR	25.431.118	25.718.394	27.234.306
Receita Patrimonial	1.003.687	1.343.050	1.744.514
Outras Receitas Correntes	10.184.949	10.503.047	28.216.757
Compensação Previdenciária do RGPS para RPPS	9.949.138	10.389.691	28.065.259
Demais Receitas Correntes	235.811	113.356	151.498
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>0</b>	<b>730.201</b>	<b>0</b>
Alienação de Bens	0	730.201	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
<b>RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES</b>	<b>469.985.803</b>	<b>515.161.662</b>	<b>694.171.924</b>
Recetas de Contribuições	469.985.803	515.161.662	694.171.924
Patronal	247.459.227	289.610.352	387.389.940
PESSOAL CIVIL	203.425.013	239.858.496	336.147.451
PESSOAL MILITAR	44.034.213	49.751.856	51.242.489
Para Cobertura de Déficit Atuarial	222.526.576	225.551.310	306.781.984
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS</b>	<b>641.840.159</b>	<b>711.053.402</b>	<b>948.392.475</b>

DESPESAS	ANO 2007	ANO 2008	ANO 2009
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA - ORÇAMENTÁRIAS)</b>	<b>688.860.364</b>	<b>773.091.897</b>	<b>917.926.962</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	<b>6.883.248</b>	<b>7.155.529</b>	<b>6.359.495</b>
Despesas Correntes	6.002.988	6.724.493	5.947.065
Despesas de Capital	880.260	431.036	412.430
<b>PREVIDÊNCIA</b>	<b>678.387.980</b>	<b>759.998.710</b>	<b>904.837.501</b>
Pessoal Civil	565.939.713	640.744.111	753.592.973
Pessoal Militar	112.448.267	119.254.599	151.244.528
Outras Despesas Previdenciárias	3.589.136	5.937.658	6.729.966
Compensação Previdenciária do RGPS para RPPS	211.595	317.901	2.763.196
Demais Despesas Previdenciárias	3.377.541	5.619.758	3.966.770
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA - ORÇAMENTÁRIA S)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS</b>	<b>688.860.364</b>	<b>773.091.897</b>	<b>917.926.962</b>

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	-47.020.204	-62.038.495	30.465.513
--------------------------	-------------	-------------	------------

APORTES DE RECURSOS PARA RPPS	ANO 2007	ANO 2008	ANO 2009
<b>TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS</b>			
Plano Financeiro			
Recursos p/ Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos p/ Formação de Reservas			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	269.546.780	287.589.805	276.316.470
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	222.526.576	225.551.310	306.781.984
Outros Aportes para o RPPS			

**Nota**  
Dado coletado do Relatório de Avaliação Atuarial e Parecer Atuarial Relativos ao RPPS do Estado da Paraíba, na posição de 31/12/2009, realizado pela empresa PROBUS Suporte Empresarial S/S Ltda. em Março de 2009.

##### 4.2. Projeção Atuarial do RPPS

Os estudos da projeção atuarial realizado pela empresa PROBUS Suporte Empresarial S/S Ltda, revelam a evolução futura dos quantitativos dos grupos relativos ao total dos servidores e pensionistas do Estado e retrata a evolução prospectiva dos gastos do Estado de 2009 até o ano de 2084.

Posição: Dez/2009

ANO	DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS (ANEXO XIII - RREO)			
	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (2) (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (3) (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (4) (c) = (a) - (b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (5) (d) = ((d) exercício anterior) + (c)
2009	603.769.672,06	910.551.655,97	(306.781.983,91)	(243.726.627,76)
2010	754.020.435,23	1.211.837.054,80	(457.816.619,57)	(701.543.247,33)
2011	761.362.746,64	1.264.664.884,09	(503.302.137,45)	(1.204.845.384,78)
2012	769.370.948,84	1.321.364.694,60	(551.993.745,76)	(1.756.839.130,54)
2013	777.780.847,11	1.379.802.764,79	(602.021.917,68)	(2.358.861.048,22)
2014	789.639.718,34	1.456.028.242,58	(666.388.524,25)	(3.025.249.572,46)
2015	796.083.433,51	1.513.326.695,21	(717.243.261,70)	(3.742.492.834,16)
2016	801.958.399,98	1.556.235.584,87	(754.277.184,89)	(4.496.770.019,06)
2017	807.897.786,54	1.600.397.372,67	(792.499.586,14)	(5.289.269.605,19)
2018	813.455.886,21	1.643.879.372,98	(830.423.486,77)	(6.119.693.091,97)

2019	818.978.829,77	1.689.333.902,48	(870.355.072,72)	(6.990.048.164,68)
2020	824.197.711,63	1.731.143.610,38	(906.945.898,74)	(7.896.994.063,43)
2021	827.602.968,89	1.758.897.871,38	(931.294.902,49)	(8.828.288.965,92)
2022	830.211.098,74	1.770.882.213,86	(940.671.115,12)	(9.768.960.081,03)
2023	833.551.369,80	1.799.361.010,69	(965.809.640,89)	(10.734.769.721,92)
2024	837.676.914,03			

O valor destinado ao FAIN é oriundo do ICMS e destina-se às empresas já instaladas, bem como para futuras implantações de empreendimentos industriais e turísticos de interesse relevante ao desenvolvimento do Estado. Os benefícios fiscais abrangem operações realizadas em todo território do Estado.

Despesas obrigatórias de caráter continuado - DOCC, de acordo com o art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é aquela de natureza corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Essa exigência busca assegurar que nenhuma despesa classificada como obrigatória de caráter continuado seja criada sem a devida fonte de financiamento para sua integral cobertura.

Está estabelecido, ainda, no mesmo artigo da LRF que os atos que criarem ou aumentarem as DOCC deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Também a despesa criada ou aumentada não poderá afetar as metas de resultados fiscais e seus efeitos devem ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução de despesas.

Considera-se aumento permanente de receita, de acordo com a LRF, o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente.

A expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, em função do aumento das despesas com ampliação do patrimônio público e dos serviços públicos prestados à sociedade, será suportada pelo crescimento real da atividade econômica.

## 5. 1. Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

SETORES/PROGRAMAS /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA RECEITA PREVISTA			
	Tributo / Contribuição	2011	2012	2013
1.1 ISENÇÃO	ICMS	75.426.999,62	78.821.214,60	82.368.169,25
1.1.1 Importação de mercadorias doadas por organizações internacionais a instituições educacionais;	ICMS	10.450,00	10.920,25	11.411,66
1.1.2 Bens do ativo ou de uso e consumo pelas empresas aéreas;	ICMS	53.106,90	55.496,71	57.994,06
1.1.3 Serviço de transporte categoria aluguel táxi;	ICMS	77.131,45	80.602,37	84.229,47
1.1.4 Saídas de amostra grátis;	ICMS	79.028,13	82.584,39	86.300,69
1.1.5 Operações com embrião ou sêmen congelado;	ICMS	28.576,57	29.862,52	31.206,33
1.1.6 Papel-moeda, moeda metálica e cupons de distribuição de leite promovidas pela Casa da Moeda;	ICMS	0,00	0,00	0,00
1.1.7 Saídas internas de mudas de plantas;	ICMS	125.559,89	131.210,08	137.114,53
1.1.8 Saídas de vasilhames, recipientes e emb. e botijões GLP;	ICMS	419.797,40	438.688,28	458.429,26
1.1.9 Máquina para limpar ou selecionar frutas;	ICMS	445.086,40	465.115,29	486.045,48
1.1.10 Produtos destinados ao SENAI (NCM 8444 a 8453)	ICMS	133.645,05	139.650,08	145.943,74
1.1.11 Veículos para reequipamento da fiscalização estadual e segurança pública;	ICMS	674.913,25	705.284,35	737.022,14
1.1.12 Saídas internas de casulo do bicho-da-seda;	ICMS	57.026,70	59.592,90	62.274,58
1.1.13 Importação de tratores agrícolas e de colheitadeiras;	ICMS	689.883,92	720.928,70	753.370,49
1.1.14 Saídas de Hortifrutigranjeiros;	ICMS	8.623.549,00	9.011.608,71	9.417.131,10
1.1.15 Saídas de reprodutores e matrizes;	ICMS	474.168,75	495.506,34	517.804,13
1.1.16 Importação de reprodutores e matrizes;	ICMS	107.478,25	112.314,77	117.368,94
1.1.17 Saídas de leite "in natura" ou pasteurizado tipos B e C para consumidor final;	ICMS	2.417.053,65	2.525.821,06	2.639.483,01
1.1.18 Estacas de amoreira e lagartas do bicho da seda;	ICMS	13.908,95	14.534,85	15.188,92
1.1.19 Fármacos destinados a tratamento da AIDS;	ICMS	667.629,60	697.672,93	729.068,21
1.1.20 Saídas internas de trabalho de detentos;	ICMS	8.360,00	8.736,20	9.129,33
1.1.21 Operações de "Drawback";	ICMS	20.900,00	21.840,50	22.823,32
1.1.22 Saídas de mercadorias para feiras ou exposições;	ICMS	495.032,18	517.308,62	540.587,51
1.1.23 Saídas bens de estabelecimentos concessionários de serviço público de energia elétrica;	ICMS	308.020,02	321.880,92	336.365,56
1.1.24 Saídas de refeições por entidade estudantil e por contribuinte para seus funcionários;	ICMS	688.493,03	719.475,21	751.851,60
1.1.25 Serviços de transporte intermunicipal de passageiros;	ICMS	4.729.043,00	4.941.849,94	5.164.233,18
1.1.26 Energia elétrica para consumo residencial até 30 Kw;	ICMS	6.119.938,00	6.395.335,21	6.683.125,29
1.1.27 Transferências internas de bens do ativo entre estabelecimentos da mesma empresa;	ICMS	663.836,25	693.708,88	724.925,78
1.1.28 Doações à vítimas de calamidades públicas	ICMS	10.450,00	10.920,25	11.411,66
1.1.29 Saídas de produtos típicos de artesanato regional;	ICMS	396.405,08	414.243,30	432.884,25
1.1.30 Saídas de produtos farmacêuticos entre órgãos ou entidades da adm. Pública;	ICMS	483.652,13	505.416,47	528.160,21
1.1.31 Saídas de obras de arte (operações realizadas pelo autor);	ICMS	278.179,00	290.697,06	303.778,42
1.1.32 Veículos para reequipamento das Secretarias da Educação e Saúde;	ICMS	764.992,25	799.416,90	835.390,66
1.1.33 Operações com caprinos e ovinos e produtos resutantes de sua matança;	ICMS	1.286.682,38	1.344.583,08	1.405.089,32
1.1.34 Doações do exterior à órgãos da administração pública;	ICMS	83.453,70	87.209,12	91.133,53
1.1.35 Retorno de mercadorias exportadas quando não entregues ao importador localizado no exterior;	ICMS	312.951,38	327.034,19	341.750,73
1.1.36 Recebimento, pelo importador, de mercadorias devolvidas para serem substituídas;	ICMS	205.852,46	215.115,82	224.796,03
1.1.37 Recebimento de amostras sem valor comercial;	ICMS	214.197,83	223.836,73	233.909,39
1.1.38 Recebimento de bens em encomendas aéreas ou remessas postais não superior a 50 dólares;	ICMS	411.325,59	429.835,24	449.177,82
1.1.39 Recebimento de medicamentos importados por pessoa física Isentos do imposto de Importação;	ICMS	114.053,39	119.185,79	124.549,15
1.1.40 Ingressos de bagagem procedente do exterior;	ICMS	312.951,38	327.034,19	341.750,73
1.1.41 Tributação simplificada - diferença cambial apurada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;	ICMS	10.450,00	10.920,25	11.411,66
1.1.42 Importação de equipamentos científicos e de informática por órgãos públicos;	ICMS	535.494,58	559.591,83	584.773,46
1.1.43 Importação de equipamentos pela EMBRAPA;	ICMS	382.496,13	399.708,45	417.695,33
1.1.44 Saída de equipamentos para prestação de serviços pela EMBRATEL aos seus usuários e o retorno correspondente;	ICMS	10.450,00	10.920,25	11.411,66
1.1.45 Recebimento de mercadorias ou bens importados isentos do Imposto de Importação e sujeito à tributação simplificada;	ICMS	10.450,00	10.920,25	11.411,66
1.1.46 Saídas de produção própria de instituições sociais e de educação sem fins lucrativos;	ICMS	20.900,00	21.840,50	22.823,32
1.1.47 Quimioterápicos para tratamento do câncer;	ICMS	1.627.347,15	1.700.577,77	1.777.103,77
1.1.48 Serviço de transporte ferroviário de cargas (ATI)	ICMS	10.450,00	10.920,25	11.411,66
1.1.49 Serviços locais de difusão sonora;	ICMS	229.497,68	239.825,07	250.617,20
1.1.50 Saídas de embarcações construídas no País;	ICMS	20.900,00	21.840,50	22.823,32
1.1.51 Máquinas e equipamentos BEFIEIX;	ICMS	107.098,92	111.918,37	116.954,69
1.1.52 Operações de fornecimento de energia elétrica e prestação de serviços de telecomunicações para missões diplomáticas;	ICMS	0,00	0,00	0,00
1.1.53 Saídas de veículos para missões diplomáticas;	ICMS	0,00	0,00	0,00
1.1.54 Importação de mercadorias para missões diplomáticas;	ICMS	0,00	0,00	0,00
1.1.55 Operações com produtos ortopédicos para deficientes físicos;	ICMS	137.698,61	143.895,04	150.370,32
1.1.56 Saídas para Zona Franca de Manaus;	ICMS	1.300.486,83	1.359.008,73	1.420.164,13
1.1.57 Importação de mercadorias para o sistema de informatização da Secretaria de Estado da Receita;	ICMS	187.770,83	196.220,51	205.050,44
1.1.58 Retorno de mercadoria do exterior para participação em exposição ou feira;	ICMS	20.900,00	21.840,50	22.823,32
1.1.59 Operação interna de transferência de estoque por mudança de endereço;	ICMS	343.551,07	359.010,86	375.166,35
1.1.60 Operações de devolução impositiva de embalagens vazias de agrotóxicos e respectivas tampas;	ICMS	69.544,75	72.674,26	75.944,61

1.1.61 Operações de importação do exterior de produtos com isenção prevista na Lei Federal 8.010/90;	ICMS	282.351,69	295.057,51	308.335,10
1.1.62 Saídas de produtos farmacêuticos e fraudas geriátricas da FIOCRUZ para o Programa Farmácia Popular do Brasil e a respectiva saída para o consumidor final;	ICMS	104.500,00	109.202,50	114.116,61
1.1.63 Saídas de selos destinados ao controle fiscal federal promovidas pela Casa da Moeda;	ICMS	10.450,00	10.920,25	11.411,66
1.1.64 Saídas internas com queijo de coalho e de manteiga;	ICMS	1.620.392,68	1.693.310,35	1.769.509,31
1.1.65 Saídas de pilhas e baterias usadas;	ICMS	126.445,00	132.135,03	138.081,10
1.1.66 Saídas de medidores de vazão e condutivímetros;	ICMS	522.500,00	546.012,50	570.583,06
1.1.67 Importação de ração para larvas de camarão;	ICMS	41.800,00	43.681,00	45.646,65
1.1.68 Prestação de serviço de comunicação referente ao acesso à internet - Programa Governo Eletrônico de Atendimento ao Cidadão;	ICMS	73.150,00	76.441,75	79.881,63
1.1.69 Saídas internas de mel de abelha produzido no Estado;	ICMS	52.250,00	54.601,25	57.058,31
1.1.70 Saídas internas de pescado;	ICMS	3.517.699,90	3.675.996,40	3.841.416,23
1.1.71 Importação de mercadorias utilizadas por entidades de hematologia e hemoterapia da adm. Pública;	ICMS	180.816,35	188.953,09	197.455,97
1.1.72 Saídas de rapadura de qualquer tipo;	ICMS	588.348,59	614.824,27	642.491,36
1.1.73 Importação pela APAE;	ICMS	205.852,46	215.115,82	224.796,03
1.1.74 Importação de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científico pela adm. Pública;	ICMS	667.629,60	697.672,93	729.068,21
1.1.75 Aquisições de equipamentos e acessórios do anexo 12 para portadores de deficiência;	ICMS	194.725,30	203.487,94	212.644,90
1.1.76 Importação de reprodutores e matrizes cap				

1.3.12 Redes de Fio de Algodão;	ICMS	1.091.220,35	1.140.325,27	1.191.639,90
1.3.13 Atacadistas - Termos de Acordo (TARES)	ICMS	139.159.835,69	145.422.028,30	151.966.019,57
1.3.14 Aguardente de Cana (80%);	ICMS	1.089.955,90	1.139.003,92	1.190.259,09
1.3.15 Plásticos;	ICMS	1.077.311,40	1.125.790,41	1.176.450,98
1.3.16 Fornecimento de refeições em bares e restaurantes;	ICMS	2.642.700,50	2.761.622,02	2.885.895,01
1.3.17 Áçucar e Álcool;	ICMS	2.712.245,25	2.834.296,29	2.961.839,62
1.3.18 Incentivo à Cultura - FIC (até 80%);	ICMS	2.374.106,03	2.480.940,80	2.592.583,14
1.3.19 Atacadistas de Drogas e Medicamentos;	ICMS	2.712.245,25	2.834.296,29	2.961.839,62
1.3.20 Concessionárias de Energia Elétrica - Programa Tarifa Verde;	ICMS	4.616.317,28	4.824.051,56	5.041.133,88
1.3.21 Prog. de Subsídio à Educação e à Moradia (Cheque Moradia);	ICMS	14.020.088,05	14.650.992,01	15.310.286,65
1.3.22 Programa Gol de Placa;	ICMS	1.631.245,00	1.704.651,03	1.781.360,32
1.3.23 Transmissão eletrônica de fundos - TEF;	ICMS	188.100,00	196.564,50	205.409,90
1.3.24 Programa Faz Esporte;	ICMS	1.635.059,25	1.708.636,92	1.785.525,58
1.3.25 Programa Acelera Paraíba;	ICMS	1.438.852,14	1.503.600,49	1.571.262,51
1.3.26 crédito presumido do ICMS, na aquisição de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, com requisito de Memória de Fita-detalhe - MFD	ICMS	450.000,00	470.250,00	491.411,25
<b>1.4 MANUTENÇÃO DE CRÉDITO</b>	<b>ICMS</b>	<b>14.881.155,30</b>	<b>15.550.807,29</b>	<b>16.250.593,62</b>
1.4.1 Operações e prestações objeto de exportação;	ICMS	7.361.857,80	7.693.141,40	8.039.332,76
1.4.2 Mercadorias ou insumos - casulo do bicho da seda;	ICMS	20.900,00	21.840,50	22.823,32
1.4.3 Matéria Prima e Insumos - BEFIEX;	ICMS	250.361,10	261.627,35	273.400,58
1.4.4 Matéria Prima e Insumos - Operações para o SENA (art. 5º, XIII);	ICMS	236.452,15	247.092,50	258.211,66
1.4.5 Insumos - Doações para Secretaria de Educação e Cultura;	ICMS	556.358,00	581.394,11	607.556,84
1.4.6 Insumos - Doações para vítimas de catástrofes (art. 6º, XIV);	ICMS	52.250,00	54.601,25	57.058,31
1.4.7 Aquisições internas com insumos agropecuários (art. 6º, XIII);	ICMS	470.250,00	491.411,25	513.524,76
1.4.8 Insumos - Máquinas e equipamentos industriais (Anexo 10);	ICMS	625.902,75	654.068,37	683.501,45
1.4.9 Insumos - Máquinas e implementos agrícolas (Anexo 11);	ICMS	1.043.171,25	1.090.113,96	1.139.169,08
1.4.10 Aquisições interestaduais com insumos agropecuários (art. 34, II e III);	ICMS	209.000,00	218.405,00	228.233,23
1.4.11 Veículos Automotores;	ICMS	3.464.593,00	3.620.499,69	3.783.422,17
1.4.12 Mercadorias e Insumos - Medicamentos para AIDS;	ICMS	208.634,25	218.022,79	227.833,82
1.4.13 Insumos - Fabricação de Veículos Nacionais c/ 0%IP;	ICMS	0,00	0,00	0,00
1.4.14 Operações com equipamentos para inválidos;	ICMS	10.450,00	10.920,25	11.411,66
1.4.15 Insumos - Fabricação de Coletores Eletrônicos de Voto;	ICMS	10.450,00	10.920,25	11.411,66
1.4.16 Medicamentos (Interferon);	ICMS	10.450,00	10.920,25	11.411,66
1.4.17 Operações de que trata o inciso XIV do art. 5º;	ICMS	156.750,00	163.803,75	171.174,92
1.4.18 Operações de que trata o inciso XVIII do art. 6º;	ICMS	31.350,00	32.760,75	34.234,98
1.4.19 Operações de que trata o inciso XXVI e XXVII do art. 6º;	ICMS	52.250,00	54.601,25	57.058,31
1.4.20 Operações de que trata o inciso LXXXIII do art. 5º;	ICMS	10.450,00	10.920,25	11.411,66
1.4.21 Operações de que trata o inciso XXXIX do art. 6º;	ICMS	20.900,00	21.840,50	22.823,32
1.4.22 Operações de que trata o inciso XLI do art. 6º;	ICMS	5.225,00	5.460,13	5.705,83
1.4.23 Operações de que trata o inciso XLIV do art. 6º;	ICMS	62.700,00	65.521,50	68.469,97
1.4.24 Operações de que trata o inciso LXXVI do art. 5º;	ICMS	10.450,00	10.920,25	11.411,66
<b>1.5 DIFERIMENTO SEM IMPOSTO OU C/REDUÇÃO</b>	<b>ICMS</b>	<b>4.982.185,89</b>	<b>5.206.384,26</b>	<b>5.440.671,55</b>
1.5.1 Saídas internas de Leite do produtor p/ indústria beneficiadora, estabelecimentos atacadistas ou varejistas neste Estado;	ICMS	1.738.618,75	1.816.856,59	1.898.615,14
1.5.2 Aves e produtos de sua matança;	ICMS	350.505,54	366.278,29	382.760,81
1.5.3 Frutas p/indústria c/exportação;	ICMS	0,00	0,00	0,00
1.5.4 Lagosta, camarão e pescado p/indústria (exportação);	ICMS	806.719,10	843.021,46	880.957,43
1.5.5 Importação de prods.para indústria de adubos destinados a produtor rural da paraíba;	ICMS	904.081,75	944.765,43	987.279,87
1.5.6 Importação de insumos Indústria de Informática;	ICMS	1.182.260,75	1.235.462,48	1.291.058,30
<b>TOTAL ICMS</b>	<b>ICMS</b>	<b>344.488.179,60</b>	<b>359.990.147,68</b>	<b>376.189.704,32</b>
<b>2.1 ISENÇÃO</b>	<b>IPVA</b>	<b>5.891.168,27</b>	<b>6.156.270,84</b>	<b>6.433.303,03</b>
2.1.1 Máquinas agrícolas e de terraplenagem;	IPVA	1.112.844,74	1.162.922,76	1.215.254,28
2.1.2 Táxi;	IPVA	2.118.427,34	2.213.756,57	2.313.375,62
2.1.3 Veículos com potência menor que 50 cc;	IPVA	335.194,20	350.277,94	366.040,45
2.1.4 Veículos nacionais ou nacionalizados para deficientes físicos;	IPVA	469.271,88	490.389,11	512.456,62
2.1.5 Ambulâncias ou veículos de combate a incêndio;	IPVA	335.194,20	350.277,94	366.040,45
2.1.6 Embarcações de pescadores profissionais;	IPVA	52.250,00	54.601,25	57.058,31
2.1.7 Motocicletas de trabalhador rural;	IPVA	1.045.805,90	1.092.867,17	1.142.046,19
2.1.8 Veículos com mais de 15 anos de uso;	IPVA	261.250,00	273.006,25	285.291,53
2.1.9 Veículos rodoviários empregados exclusivamente no Transporte Escolar, para até 16 (dezesseis) passageiros;	IPVA	160.930,00	168.171,85	175.739,58
<b>TOTAL IPVA</b>	<b>IPVA</b>	<b>5.891.168,27</b>	<b>6.156.270,84</b>	<b>6.433.303,03</b>
<b>3.1 ISENÇÃO</b>	<b>ITCD</b>	<b>246.925,83</b>	<b>258.037,49</b>	<b>269.649,18</b>
3.1.1 Transmissão causa mortis/doação para servidores públicos;	ITCD	91.565,68	95.686,14	99.992,01
3.1.2 Transmissão causa mortis do imóvel para o cônjuge;	ITCD	155.360,15	162.351,36	169.657,17
<b>TOTAL ITCD</b>	<b>ITCD</b>	<b>246.925,83</b>	<b>258.037,49</b>	<b>269.649,18</b>
<b>SUB TOTAL</b>	<b>ICMS / IPVA / ITCD</b>	<b>350.626.273,70</b>	<b>366.404.456,01</b>	<b>382.892.656,53</b>
<b>ICMS FAIN</b>	<b>ICMS</b>	<b>233.132.850,00</b>	<b>243.623.828,25</b>	<b>254.566.900,52</b>
<b>RENÚNCIA TOTAL</b>	<b>ICMS / IPVA / ITCD</b>	<b>583.759.123,70</b>	<b>610.028.284,26</b>	<b>637.479.557,05</b>

Fonte: Coordenadoria Técnica Tributária / SER

## 5.2. Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

EVENTOS	Valor Previsto para 2011
<b>Aumento Permanente da Receita</b>	-
(-) Transferências constitucionais	
(-) Transferências do FUNDEF	
<b>Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)</b>	
<b>Redução Permanente de Despesa (II)</b>	
<b>Margem Bruta (III) = (I+II)</b>	
<b>Saldo Utilizado de Margem Bruta (IV)</b>	
Impacto de Novas DOCC	
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (IV) = (II) – (III)</b>	-

Fonte: SEPLAG

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2011 ANEXO II - RISCOS FISCAIS

O Anexo de Riscos Fiscais, também, é exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde serão avaliados os passivos contingentes existentes no Estado e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

### 1. Avaliação dos Passivos Contingentes e outros Riscos capazes de afetar as Contas Públicas (art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

Os principais riscos que podem afetar diretamente o cumprimento das metas previstas são relativos à aceleração ou à desaceleração na economia, podendo ter impacto importante na arrecadação das receitas; a flutuação cambial que sofre influência de variáveis externas; os decorrentes de

ordens judiciais de bloqueio ou de seqüestro de valores de Tesouro Estadual que foge à regra de precatórios, bem como os relativos à dívida Pública, no que diz respeito à variação das taxas de juros vincendos, uma vez que restrição a capacidade de investimentos.

Também, são passivos a considerar as ações judiciais movidas contra o Estado resultantes de decisões judiciais transitadas em julgado. Em sua maioria essas ações envolvem questões de natureza trabalhista, sujeitas ao regime de precatórios, que nos termos do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, são consideradas na Lei Orçamentária Anual, não afetando, portanto, o cumprimento das Metas Anuais.

É importante ressaltar, que, caso se concretize os riscos fiscais, utilizar-se ás dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, na forma prevista no art.31 deste Projeto de Lei.

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2011 ANEXO III - METAS PRIORITÁRIAS

As principais metas e prioridades que compõem este Anexo estão da forma que foram encaminhadas.

I – Assembleia Legislativa – não encaminhou suas metas e prioridades para o exercício de 2011.

II – Tribunal de Contas - As metas do Tribunal que constarão na proposta orçamentária para o exercício de 2011 serão as previstas no Plano Plurianual para o referido exercício.

### III – Poder Judiciário

Construção de Depósitos Judiciais  
Construção do Complexo Judiciário dos Juizados Especiais  
Construção de Fóruns  
Construção de Residências para Magistrados  
Construção



Eixos e Sub-Eixos Estratégicos de Desenvolvimento / Programa / Ação / Obra / Serviço	Número de municípios da Geo ➔	Regiões Geo-Administrativas														
		14	24	39	12	18	22	18	10	15	8	7	15	9	12	
		Meta / Produto ➔	1º João Pessoa	2º Guarabira	3º Campina Grande	4º Cuité	5º Monteiro	6º Patos	7º Itaboraí	8º Catolé do Rocha	9º Cajazeiras	10º Sousa	11º Princesa Isabel	12º Itabaiana	13º Pombal	14º Mamanguape

Eixo 2. Aumento da Competitividade Económica da Paraíba				
Sub-Eixo 2.1. Fortalecimento e ampliação da infra-estrutura para consolidação da Paraíba como centro logístico do NE: a) Infra-estrutura modo rodoviário				
2.1.12. Pavimentação de Rodovias – Programação DER	1.400 Km: projetos técnicos concluídos e obras iniciadas			
Todas as Regiões Geo-Administrativas do Estado				
PB-228 Assuânó - Salgadinho-A, de Baraúna-Quixaba-BR-230	69,7	X	X	
PB-246 Desterro - Cacimbas	12,5		X	
PB-248 Amparo - Entr. PB-210	21		X	
PB-252 Entr. Pb-228 - Cacimba de Areia	7,3		X	
PB-264 Zabelê - São Sebastião de Umbuzeiro - Divisa PB/PE	32,1	X		
PB-293 Vista Serrana - Entr. BR-427	9,4			X
PB-306 Manaira - Entr. PB-370	34,8		X	X
PB-313 Brejo da Cruz - São José do Brejo da Cruz	26,1			X
PB-337 Lagoa - Bom Sucesso	18,9		X	X
PB-354 Santana dos Garrotes - Nova Olinda	11,7		X	
PB-376 Entr. PB-372 - Fazenda Veludo - entr. PB-386	12,3		X	
PB-378 Manaira - Divisa PB/PE	11,4			X
PB-384 Carrapateira - Nazarezinho	18,6		X	X
PB-387 Entr. PB-383 - Vieirópolis	10			X
PB-394 Entr. BR-230 - Engº Ávidos	14			X
PB-395 Santa Helena - Divisa PB/CE	3			X
PB-400 Santa Inês - Divisa Pb/PE	10,2		X	
PB-411 Triunfo-Bernardino Batista-Santarém-Entr. BR-434	30,3			X

Eixos e Sub-Eixos Estratégicos de Desenvolvimento / Programa / Ação / Obra / Serviço	Número de municípios da Geo ➔	Regiões Geo-Administrativas												
		14	24	39	12	18	22	18	10	15	8	7	15	9
		Meta / Produto ↓	Fº João Pessoa	2º Guarabira	3º Campina Grande	4º Cuité	5º Monteiro	6º Patos	7º Paraíba	8º Caicó do Rechá	9º Cajazeiras	10º Sousa	11º Princesa Isabel	12º Itabaiana
Eixo 2. Aumento da Competitividade Econômica da Paraíba Sub-Eixo 2.1. Fortalecimento e ampliação da infra-estrutura para consolidação da Paraíba como centro logístico do NE: a) Infra-estrutura modo rodoviário														
2.1.13. Manutenção de Rodovias - Programação DER Todas as Regiões Geo-Administrativas do Estado	1.689,30 Km projetos técnicos concluídos e 33,3% de obras concluídas													
PB-169 Entr. PB-137 – Baraúnas	6,5		X											
PB-176 Gurjão – Entr. BR-412	12,7			X										
PB-221 Santa Luzia – São José do Sabugi – Divisa PB.RN	19,7				X									
PB-233 Santa Luzia – Várzea – Divisa PB.RN	20,9					X								
PB-250 Entr. BR-412 – Prata – Ouro Velho – Divisa PB.PE	31,5					X								
PB-262 Div. PB.PE – Teixeira – S. José do Bonfim – Patos	35,8						X							
PB-293 Entr. BR-427 – Paulista – São Bento – Brejo da Cruz	51,8							X					X	
PB-306 Princesa Isabel – São José de Princesa – Manaíra	23,3											X		
PB-306 Santana de Mangueira – Entr. PB-386	11							X						
PB-317 Entr. PB-325 – Riacho dos Cavalos	9								X					
PB-323 Divisa RN/PB-Brejo do Cruz-C. do Rocha-Divisa PB.RN	65,9								X					
PB-325 Entr. BR-230 – Jericó – Católe do Rocha	50								X					
PB-359 Aparecida – São Francisco – Santa Cruz – Divisa PB.RN	40,3								X				X	
PB-366 São Bentinho – Cajazeirinhas – Coremas	34,8								X				X	
PB-366 São José de Piranhas – Boa Vista – Diúvica PR.CE	18,5									X				



Eixos e Sub-Eixos Estratégicos de Desenvolvimento / Programa / Ação / Obra / Serviço	Meta / Produto	Regiões Geo-Administrativas												
		Número de municípios da Geo ➔	14	24	39	12	18	22	18	10	15	8	7	15
<b>Eixo 6. Melhoria da Eficiência e Transparéncia Governamental</b>														
6.1.1. Apoio à criação, instalação e fortalecimento de instâncias de governança regional e municipal;	14 conselhos regionais instalados/manitidos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
6.1.2. Programa de Modernização e Reestruturação da Administração Fiscal do Estado	25 relatórios de normas e rotinas modernizadas	X												
6.1.3. Programa Estadual de Apoio à Modernização da Gestão e do Planejamento - PNAGE	X													
6.1.3.1. Modernização da gestão de Informação e integração dos Sistemas de Tecnologia da Informação	25% do projeto de modernização implantado	X												
6.1.3.2. Fortalecimento da capacidade de planejamento e de gestão de políticas públicas	capacidade de gestão das instituições estaduais fortalecidas	X												
6.1.3.3. Promoção de eventos e cursos	46.000 pessoas capacitadas	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
6.1.4. Reordenamento e Modernização da Estrutura Administrativa do Poder Público Estadual	estrutura reordenada e modernizada	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
6.1.5. Apoio à integração das políticas públicas e iniciativas governamentais nas Regiões Metropolitanas de João Pessoa e Campina Grande	políticas e iniciativas governamentais integradas	X	X											

## Atos do Poder Executivo

Decreto nº 31.414 de 09 de julho de 2010

### ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1949/2010,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 45.000,00** (quarenta e cinco mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

28.000- SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRÍCOS E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
28.101- Gabinete do Secretário

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
18.544.5180-1162- CONSTRUÇÃO DE ADUTORAS	4490	00	45.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>45.000,00</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

28.000- SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRÍCOS E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
28.101- Gabinete do Secretário

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.544.5180-1161- CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E AÇUDES	4490	00	45.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>45.000,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2010; 122º da Proclamação da República.

  
JOSE TAREINO MARANHÃO  
Governador

OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

MARCOS UBRATAN GUEDES PEREIRA  
Secretário de Estado das Finanças

FRANCISCO JACOME SARMENTO  
Secretário de Estado do Meio Ambiente,  
dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia

Decreto nº 31.415 de 09 de julho de 2010

### ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1921/2010,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 180.000,00** (cento e oitenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

29.000- SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL  
29.202- A UNIÃO – SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
24.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390	70	80.000,00
24.131.5068-2177- INFORMAÇÃO COM QUALIDADE	3390	70	100.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>180.000,00</b>

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulações de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

29.000- SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL  
29.202- A UNIÃO – SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
24.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVO	4490	70	80.000,00
24.131.5068-2177- INFORMAÇÃO COM QUALIDADE	4490	70	100.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>180.000,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2010; 122º da Proclamação da República.

  
JOSE TAREINO MARANHÃO  
Governador

OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

MARCOS UBRATAN GUEDES PEREIRA  
Secretário de Estado das Finanças

Decreto nº 31.416 de 09 de julho de 2010

### ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1995/2010,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 14.718.000,00** (quatorze milhões setecentos e dezoito mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

34.000- SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

34.206- COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
17.512.5014-4252- IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	4490	71	14.718.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>14.718.000,00</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta do Empréstimo, proveniente do Contrato de nº 1088079, junto ao BICBANCO.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

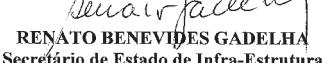
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2010; 122º da Proclamação da República.

  
JOSE TAREINO MARANHÃO  
Governador

OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

MARCOS UBRATAN GUEDES PEREIRA  
Secretário de Estado das Finanças

  
RENATO BENEVIDES GADELHA  
Secretário de Estado de Infra-Estrutura

Decreto nº 31.417 de 09 de julho de 2010

### ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1892/2010,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

26.000- SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL

26.102- DELEGACIA GERAL DE POLICIA CIVIL

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.122.5046-4194- CON			

Decreto nº 31.418 de 09 de julho de 2010

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1290/2010,  
**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 294.000,00** (duzentos e noventa e quatro mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

35.000- SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA  
 35.202 EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.122.5046-4205- ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS	3390	00	60.000,00
20.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390	00	104.000,00
20.573.5297-4294- PESQUISA E EXPERIMENTAÇÃO DA PRODUÇÃO ANIMAL E VEGETAL	3390	00	130.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>294.000,00</b>

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do Excesso de Arrecadação da Receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.  
 PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2010; 122º da Proclamação da República.

  
**JOSÉ TARGINO MARANHÃO**  
 Governador

  
**OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO**  
 Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

  
**BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO**  
 Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Decreto nº 31.419 de 09 de julho de 2010

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1330/2010,  
**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 67.141,22** (sessenta e sete mil cento e quarenta e um reais e vinte e dois centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

35.000- SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA  
 35.201 EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.606.5260-4327- APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL	4490	00	67.141,22
<b>TOTAL</b>			<b>67.141,22</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta do Excesso de Arrecadação da Receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.  
 PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2010; 122º da Proclamação da República.

  
**JOSÉ TARGINO MARANHÃO**  
 Governador

  
**OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO**  
 Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

  
**BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO**  
 Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Decreto nº 31.420 de 09 de julho de 2010

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, combinado com o artigo 107, § 1º, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1909/2010,  
**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 3.983.885,92** (três milhões novecentos e oitenta e três mil oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

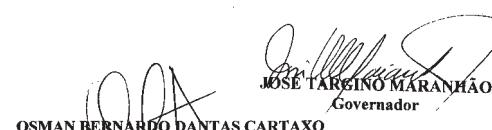
35.000- SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA  
 35.202- EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DA PARAÍBA

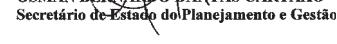
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.572.5297-1617- INFRA-ESTRUTURA DE APOIO À PESQUISA	4490	83	3.651.838,18
20.573.5297-4294- PESQUISA E EXPERIMENTAÇÃO DA PRODUÇÃO ANIMAL E VEGETAL	4490	83	332.047,74
<b>TOTAL</b>			<b>3.983.885,92</b>

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 720539/2009, que entre si celebram a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA e a Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba – EMEPA, conforme conta de nº 11791-9, do Banco do Brasil S/A.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.  
 PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2010; 122º da Proclamação da República.

  
**JOSÉ TARGINO MARANHÃO**  
 Governador

  
**OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO**  
 Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

  
**BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO**  
 Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Decreto nº 31.421 de 09 de julho de 2010

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, combinado com o artigo 107, § 1º, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1860/2010,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 359.056,00** (trezentos e cinqüenta e nove mil e cinqüenta e seis reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

35.000- SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA

35.901- FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.605.5183-1651- AMPLIAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA DE SUPORTE À PRODUÇÃO E EVENTOS AGROPECUÁRIOS	3390	58	71.955,00
	4490	58	287.101,00
<b>TOTAL</b>			<b>359.056,00</b>

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de Contrato de Repasse nº 0278.178-05/2008/MDA/CAIXA que entre si celebram a União Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, representado pela Caixa Econômica Federal, e Sedap- Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca conforme conta de nº 83-5 da Caixa Econômica Federal da Paraíba..

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2010; 122º da Proclamação da República.

  
**JOSÉ TARGINO MARANHÃO**  
 Governador

  
**OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO**  
 Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

  
**BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO**  
 Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Decreto nº 31.422 de 09 de julho de 2010

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, combinado com o artigo 107, § 1º, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1861/2010,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 440.223,90** (quatrocentos e quarenta mil, duzentos e vinte e três reais e noventa centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

35.000- SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA

35.901- FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.605.5183-1651- AMPLIAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA DE SUPORTE À PRODUÇÃO E EVENTOS AGROPECUÁRIOS	4490	58	440.223,90
<b>TOTAL</b>			<b>440.223,90</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de Contrato de Repasse nº 0276.741-85/2008/MDA/CAIXA que entre si celebram a União Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, representado pela Caixa Econômica Federal, e Sedap- Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca conforme conta de nº 84-3 da Caixa Econômica Federal da Paraíba..

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2010; 122

22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
22.902 - FUNDO DE INCENTIVO A CULTURA AUGUSTO DOS ANJOS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
13.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3391	00	10.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>10.000,00</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
22.902 - FUNDO DE INCENTIVO A CULTURA AUGUSTO DOS ANJOS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
13.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	4490	00	10.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>10.000,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2010; 122º da Proclamação da República.

  
JOSE TARCISO MARANHÃO  
Governador  
OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

  
FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO  
Secretário de Estado da Educação e Cultura  
MARCOS UBIRATAN GUedes PEREIRA  
Secretário de Estado das Finanças

Decreto nº 31.424 de 09 de julho de 2010

#### ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1763/2010,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

22.000- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
22.203- FUNDAÇÃO CASA DE JOSÉ AMÉRICO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
13.122.5046-4209- REPAROS E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	3390	00	2.000,00
13.122.5178-4436- PRESERVAÇÃO DO MUSEU JOSÉ AMÉRICO DE ALMEIDA	4490	00	4.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>6.000,00</b>

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

22.000- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
22.203- FUNDAÇÃO CASA DE JOSÉ AMÉRICO

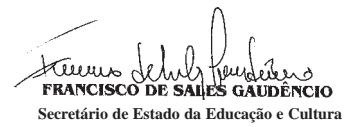
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
13.126.5046-4219- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3390	00	2.000,00
13.122.5178-1354- AMPLIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE ARQUIVOS	4490	00	4.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>6.000,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2010; 122º da Proclamação da República.

  
JOSE TARCISO MARANHÃO  
Governador  
OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

  
FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO  
Secretário de Estado da Educação e Cultura  
MARCOS UBIRATAN GUedes PEREIRA  
Secretário de Estado das Finanças

Decreto nº 31.425 de 09 de julho de 2010

#### ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, combinado com o artigo 107, § 1º, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1946/2010,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

25.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
25.901 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5154-2950- ATENÇÃO À SAÚDE PREVENTIVA E CURATIVA	3390	60	1.700.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>1.700.000,00</b>

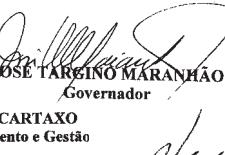
Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá

por conta de recursos oriundos do Repasse do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Estadual de Saúde da Paraíba, através da Portaria nº 2.873, de 19 de novembro de 2009, creditados na conta nº 10.817-0, do Banco do Brasil S.A.

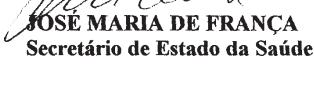
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2010; 122º da Proclamação da República.

  
JOSE TARCISO MARANHÃO  
Governador  
OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

  
MARCOS UBIRATAN GUedes PEREIRA  
Secretário de Estado das Finanças

  
JOSE MARIA DE FRANÇA  
Secretário de Estado da Saúde

Decreto nº 31.426 de 09 de julho de 2010

#### ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1908/2010,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

25.000- SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

25.901- FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5154-4050- MANUTENÇÃO DO COMPLEXO DE SAÚDE DE CRUZ DAS ARMAS	3390	10	500.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>500.000,00</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

25.000- SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

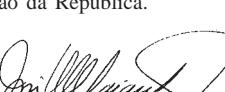
25.901- FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5154-4057- MANUTENÇÃO DO COMPLEXO DE SAÚDE DE PICUÍ	3390	10	500.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>500.000,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2010; 122º da Proclamação da República.

  
JOSE TARCISO MARANHÃO  
Governador  
OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

  
MARCOS UBIRATAN GUedes PEREIRA  
Secretário de Estado das Finanças

  
JOSE MARIA DE FRANÇA  
Secretário de Estado da Saúde

Decreto nº 31.427 de 09 de julho de 2010

#### ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1903/2010,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

25.000- SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

25.202- AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.126.5046-4219- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	4490	70	60.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>60.000,00</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

25.000- SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

25.202- AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor


<tbl\_r cells="4" ix="2" maxcspan="1" maxrspan="1" usedcols